



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 379, DE 2007

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 423/2007**  
**AVISO N.º 563/07 – C. Civil**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

### S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (88)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do **caput** está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

.....” (NR)

“Art. 11. .....

.....  
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o **caput** e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 11-A.** O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

**§ 1º** Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

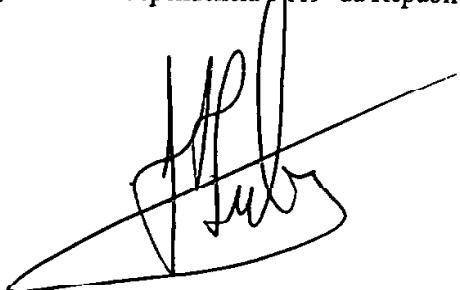
**§ 2º** Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

**§ 3º** A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal." (NR)

**Art. 3º** O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



**A N E X O**  
**TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

EM nº 00080 - MJ

Brasília, 14 de junho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que "Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003", que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

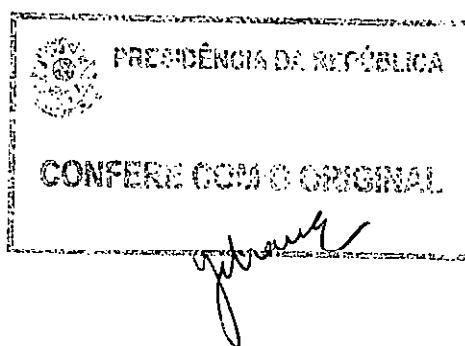
2. Os dispositivos legais alterados pela presente medida ampliam o prazo para o registro de armas de fogo; determinam novas hipóteses de isenção de pagamento para o registro; regulam a prestação de serviços de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo; estabelecem as condições para o porte de armas para as categorias que especifica; e reduz os valores das taxas cobradas para o registro e expedição de segunda via do respectivo certificado de registro de arma de fogo, bem como da segunda via de porte de arma de fogo.

3. A proposta tem por escopo incrementar o sistema de controle das armas em circulação no País. As medidas apresentadas, ao nosso ver, estimularão o registro previsto nos artigos 3º e 5º do Estatuto do Desarmamento, etapa fundamental para o processo de legalização e consequente responsabilização do uso de armas de fogo em território nacional.

4. Importante salientar que o prazo para o registro expira-se em 02 de julho de 2007, o que demonstra a substancial relevância e extrema urgência desta Medida Provisória.

Assim, Senhor Presidente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta em anexo, acreditando tratar-se de importante medida para a efetiva implementação dos dispositivos do Estatuto do Desarmamento.

Respeitosamente,



Referenda: Tarsó Fernando Herz Genro  
MP-ALTERA LEI 10.826 REGISTRO ARMA FOGO(MJ EM 80)(L2)

Ofício nº 293 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 379, de 2007, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.”

À Medida foram oferecidas 88 (oitenta e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

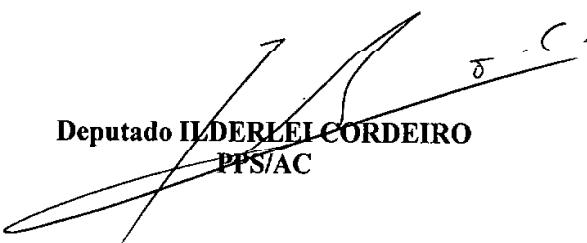
**REQUERIMENTO N° , DE 2007  
(do Senhor Deputado Ilderlei Cordeiro)**

Requer ao Presidente para que o Projeto de Lei nº 868, de 2007, que se encontra na Câmara dos Deputados, tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória nº 379, de 2007.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que o Projeto de Lei nº 868, de 2007, de minha autoria, que se encontra em andamento na Câmara dos Deputados, tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória nº 379, de 2007.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

  
Deputado ILDERLEI CORDEIRO  
PPS/AC

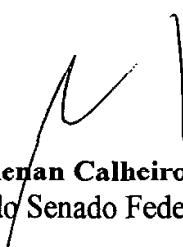
OF. Nº 280/2007-CN

Brasília, 5 de julho de 2007

Senhor Presidente,

Solicito os bons ofícios de V. Ex<sup>a</sup>, no sentido de que seja remetido a esta Casa, com a máxima urgência, o processado do Projeto de Lei nº 868, de 2007, de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, que “Estabelece prazo para registro de propriedade de armas e da outras providencias”, tendo em vista requerimento apresentado por S. Ex<sup>a</sup> dentro do prazo regimental para oferecimento de emendas, para que a referida proposição tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

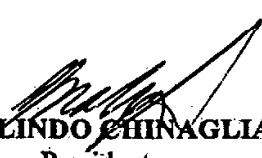
Exmº Sr.  
**Deputado Arlindo Chinaglia**  
Presidente da Câmara dos Deputados

#### PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 280/2007-CN, de 05/07/2007, para a remessa do processado do Projeto de Lei n. 868, de 2007, de autoria do Sr. Deputado Ilderlei Cordeiro, a fim de que tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória n. 379, de 28 de junho de 2007, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 1, de 2002 - CN.

Em: 6 / 07 / 2007.

**Encaminhe-se, conforme solicitado. Por consequência,  
desapense-se o PL n. 868/07 do PL n. 2.662/03. Publique-se.**

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente

## REQUERIMENTO

Requeiro a Comissão Mista  
destinada a examinar e  
emitir parecer à Medidas  
Provisórias nº 379, de 2007.

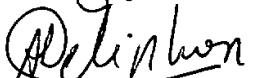
**CEZAR SCHIRMER, Deputado Federal –  
PMDB/RS,** requer que o PL nº.7452, de 2006 de minha autoria,  
tramite, sob forma de emenda, em conjunto com à Medida Provisória  
nº.379 de 2007, com base no **Art. 4º § 2º da Resolução nº 01, de  
2002:**

**Art. 4º-** Nos 06(seis) primeiros dias que se seguirem à publicação  
da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão ser oferecidas emendas, que deverão ser  
protocolizadas na Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

**§ 2º-** No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto  
sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar a Comissão que ele  
tramite, sob forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Brasilia, 05 de julho de 2007.

  
**CEZAR SCHIRMER**  
Deputado Federal  
PMDB/RS

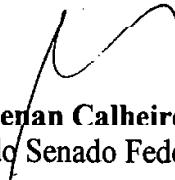
OF. N° 281/2007-CN

Brasília, 5 de julho de 2007

Senhor Presidente,

Solicito os bons ofícios de V. Ex<sup>a</sup>, no sentido de que seja remetido a esta Casa, com a máxima urgência, o processado do Projeto de Lei n° 7.452, de 2006, de autoria do Deputado Cezar Schirmer, que “Dispõe sobre a isenção de taxas para registro e porte de armas pelos transportadores individuais de passageiros na categoria de aluguel (táxi), e pelos motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas”, tendo em vista requerimento apresentado por S. Ex<sup>a</sup> dentro do prazo regimental para oferecimento de emendas, para que a referida proposição tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória n° 379, de 28 de junho de 2007, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n° 1, de 2002-CN.

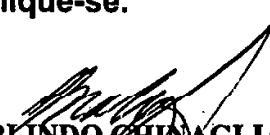
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
**Deputado Arlindo Chinaglia**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**PRESIDÊNCIA/SGM**  
Ofício n. 281/2007-CN, de 05/07/2007, para a remessa do processado do Projeto de Lei n. 7.452, de 2006, de autoria do Sr. Deputado Cezar Schirmer, a fim de que tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória n. 379, de 28 de junho de 2007, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 1, de 2002 – CN.  
Em: 06/07/2007.

**Encaminhe-se. Publique-se.**

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente

**REQUERIMENTO N° DE 2007  
(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

**Solicita que o Projeto de Lei n.º 61  
de 2007, passe a tramitar na forma de  
emenda, em conjunto à Medida  
Provisória n.º 379 de 2007.**

Senhor Presidente da Comissão Mista destinada ao exame da  
Medida Provisória n.º 379 de 2007.

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, que o PL n.º 61 de 2007, passe a tramitar na  
forma de emenda, em conjunto à Medida Provisória n.º 379 de 2007, conforme  
prescreve o art. 4º, § 2º e § 3º da Resolução n.º 01 de 2002 do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

  
**Deputado Eduardo Sciarra**

**DEM/PR**

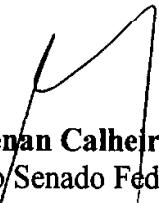
OF. Nº 285 /2007-CN

Brasília, 9 de julho de 2007

Senhor Presidente,

Solicito os bons ofícios de V. Ex<sup>a</sup>, no sentido de que seja remetido a esta Casa, com a máxima urgência, o processado do Projeto de Lei nº 61, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que “Altera o anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”, tendo em vista requerimento apresentado por S. Ex<sup>a</sup> dentro do prazo regimental para oferecimento de emendas, para que a referida proposição tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

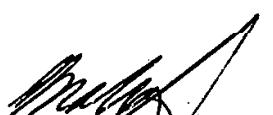
Exmº Sr.

**Deputado Arlindo Chinaglia**  
Presidente da Câmara dos Deputados

#### PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 285/2007 – CN, de 09/07/2007, para a remessa do processado do Projeto de Lei n. 61, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Sciarra, a fim de que tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória n. 379, de 28 de junho de 2007, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 1, de 2002-CN.  
Em 11 / 7 / 2007.

Encaminhe-se o processado do PL n. 61/07, na forma solicitada. Por consequência, desapense-se o PL n. 113/07 do PL n. 61/07. Distribua-se o PL 113/07 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), com poder conclusivo das Comissões (art. 24, II) e rito de tramitação ordinária. Publique-se.

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 379**, adotada em 28 de junho de 2007 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”.

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado Abelardo Lupion	032
Deputado Afonso Hamm	034, 043, 078
Deputado André de Paula	041
Deputada Andréia Zito	064
Deputado Arnaldo Faria de Sá	023, 025, 037, 038, 042, 072
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	005
Deputado Cézar Schirmer	087 (Projeto de Lei nº 7.452, de 2006)
Deputado Eduardo Sciarra	088 (Projeto de Lei nº 61, de 2007)
Deputado Eduardo Valverde	001
Deputado Fernando de Fabinho	021
Deputado Gonzaga Patriota	003, 015, 026, 028, 036, 047, 054, 055, 056, 059, 063, 065, 069, 080
Deputado Ilderlei Cordeiro	086 ( Projeto de Lei nº 868, de 2007)
Deputado Jair Bolsonaro	012, 045, 048, 073, 084
Deputado João Campos	014
Deputado Jorginho Maluly	018
Deputado José Carlos Aleluia	010, 039, 068

Deputado Jovair Arantes	040
Deputado Laerte Bessa	002, 030, 033
Deputado Marcelo Itagiba	029
Deputado Marcelo Serafim	006, 044
Deputado Moreira Mendes	016, 019, 062, 067, 081, 085
Deputado Onyx Lorenzoni	057, 061, 070
Deputada Perpétua Almeida	079
Deputado Pompeo de Mattos	004, 009, 011, 022, 024, 027, 035, 046, 050, 051, 053, 058, 066, 071, 074, 083
Deputado Raul Jungmann	013, 020, 031, 060
Deputado Renato Moling	017
Deputado Valdir Colatto	082
Deputado William Woo	007, 008, 049, 052, 075, 076, 077

**SSACM**

**Total de Emendas: 088**

**MPV-379**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**05 de Julho de 2007**

Proposição  
Medida Provisória nº 379, de 28 de Junho de 2007.

Autor  
**Deputado Eduardo Valverde**

Nº do Prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Exclui-se §4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 379, de 28 de Julho de 2007, que discursa a seguinte redação:

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.”  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os requisitos que incluem a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, na qual trata o §4º desta MP, isenta-os de teste psicológico e de manejo de armas.

Contudo é fato que o teste psicológico e o manejo de armas têm que ser obrigatórios para todo e qualquer tipo de arma de fogo, uma vez que são mortíferas.

Não se pode flexibilizar, ao portador de arma, os cuidados dispostos na Lei 10.826/2003, quando a mesma visa proteger o próprio portador e a sociedade.

Hoje o país possui mais de 5 milhões de armas que não estão legalizadas, e essa facilitação, disposta no § 4º desta MP, corroborá para o aumento do índice de violência com utilização de armas no Brasil.

**PARLAMENTAR**



**MPV-379  
00002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 379/2007**

Altera dispositivos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA nº**

Modifique-se o art. 2º do projeto para também acrescer ao o art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, o § 7º com a seguinte redação:

*"Art. 2º.....*

.....

*Art. 6º.....*

.....

*§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva.*

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial que se aposenta, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a sua perda de liberdade.

Não se trata de conceder direito ao aposentado, mas de garantir-lhe, por lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.



Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379

00003

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo longas de uso permitido, as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios."*

### JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal consagra o princípio de que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente..." E o povo decidiu, no dia 23 de outubro de 2005, manter o comércio legal de armas de fogo e munições. A voz das urnas foi inequívoca: 60 milhões de brasileiros disseram não às restrições impostas pela Lei 10.826, de dezembro de 2003. E é nossa responsabilidade, como representantes eleitos do povo, perseguir a concretização da vontade popular.

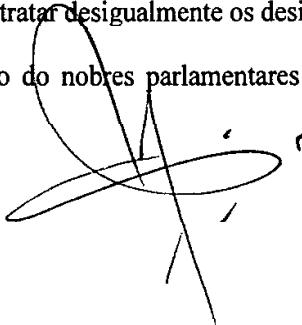
A Lei 10.826/03 foi elaborada com espírito reduzir o acesso dos bandidos às armas de fogo e, assim, baixar os altos índices de criminalidade registrados em todo o país. Porém, os atos criminosos são praticados, em sua esmagadora maioria, por bandidos portando armas curtas. As armas longas de posse das facções criminosas são armas de grosso calibre, de uso exclusivo das forças armadas, já devidamente proibidas para os cidadãos civis.

A presente emenda tem como objetivo distinguir arma de fogo longa da arma de fogo curta, distinção fundamental mas que a referida lei 10.826/03 não promove. A atual redação da Lei deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais (usuários de armas longas), que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de enfrentar animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, que atacam animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.



Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal. O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais.

Nesse sentido é que peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of a name, is written over a large, roughly drawn circle and a smaller cross-like mark.

**MPV-379**

**Medida Provisória 379/2007      00004**

**Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:

Art: O Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº. 10.826/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo longas de uso permitido, as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**Justificativa**

O parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal consagra o princípio de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...” E o povo decidiu, no dia 23 de outubro de 2005, manter o comércio legal de armas de fogo e munições. A voz das urnas foi inequívoca: 60 milhões de brasileiros disseram não às restrições impostas pela Lei 10.826, de dezembro de 2003. E é nossa responsabilidade, como representantes eleitos do povo, perseguir a concretização da vontade popular.

A Lei 10.826/03 foi elaborada com espírito reduzir o acesso dos bandidos às armas de fogo e, assim, baixar os altos índices de criminalidade registrados em todo o país. Porém, os atos criminosos são praticados, em sua esmagadora maioria, por bandidos portando armas curtas. As armas longas de

posse das facções criminosas são armas de grosso calibre, de uso exclusivo das forças armadas, já devidamente proibidas para os cidadãos civis.

A presente emenda tem como objetivo distinguir arma de fogo longa da arma de fogo curta, distinção fundamental mas que a referida lei 10.826/03 não promove. A atual redação da Lei deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais (usuários de armas longas), que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de enfrentar animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, que atacam animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal. O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais.

Nesse sentido é que peço o apoio do nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**MPV-379**  
**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03 / 07 / 07	Proposição Medida Provisória nº 379 / 2007			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
Nº Frontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO**

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11-A.....

*Art. 36-A Os valores expressos em moeda, de que trata esta Lei, serão corrigidos automaticamente a cada ano, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no período.”(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa manter atualizados, os valores das taxas e multas dispostos na Lei 10.826 de 2003 e alterados pela Medida Provisória 379 de 2007.

Não podemos nos esquecer que, apesar de baixa, depois de transcorrido algum tempo, a inflação exigirá do Legislativo, a publicação de um novo instrumento legal exclusivamente com a finalidade de manter os valores atualizados. É com o objetivo de evitar que nos dediquemos futuramente a apenas corrigir valores, que julgo necessária a alteração ora proposta.

ASSINATURA



**MPV-379**  
**00006**

**Emenda à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.**

Altera o inciso III do art. 2º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, o *caput* do art. 10 e o *caput* do art. 22 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

*III – cadastrar as autorizações de parte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;*

.....

*Art. 5º .....*

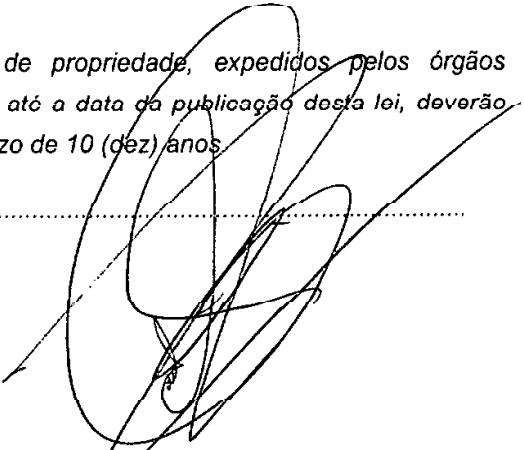
.....

*§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

*§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.*

.....



*Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm.*

.....

*Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei.”*

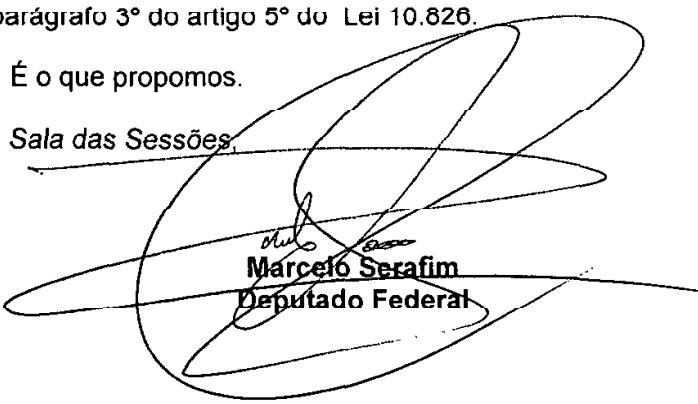
## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

  
Marcelo Serafim  
Deputado Federal

**MPV-379**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.**

**Dep. William Woo**

**n.º do prontuário**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a reembolso do valor pago a maior, sem direito a correção monetária. O cidadão interessado deverá requerer seu reembolso no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente Medida Provisória"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.

Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.

Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a雇用 mais gente.

Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com reembolso equivalente à diferença entre o valor que pagaram e aquele que entra em vigor com esta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**

MPV-379

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.

Dep. William Woo

n.º do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito ao SINARM. Tal crédito será equivalente ao valor pago a maior."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilatação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.

Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.

Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a empregar mais gente.

Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com o crédito para futuros pagamentos realizados ao SINARM, sendo tal crédito relativo à diferença entre o valor que pagaram e o valor atualmente em vigência.

PARLAMENTAR

WADO F...

**MPV-379**

**Medida Provisória nº 379/2007      00009**

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender os seguintes requisitos:"

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 4º cria uma subjetividade inaceitável ao atribuir a autoridade a análise sobre a necessidade ou não do cidadão possuir uma arma. Ninguém melhor habilitado do que o interessado, para avaliar a chamada efetiva necessidade de possuir um artefato em sua residência ou local de trabalho.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**MPV-379  
00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**04/07/2007**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 379, de 2007**

**autor**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSE CARLOS ALELUIA**

**nº do prontuário**  
**337**

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. XXX Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>/</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>
			<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>	

Inclua-se no Artigo Primeiro da Medida Provisória o seguinte artigo:

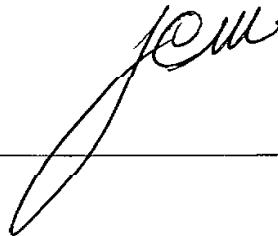
Art. O § 2º do Art. 4º da Lei 10.826/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade necessária para treinamento e qualificação técnica, não podendo o proprietário da arma de fogo manter em estoque quantidade superior a 50 munições.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 10.826 de 2003 e sua regulamentação deixou de atender às reais necessidades dos proprietários de armas no que diz respeito à necessidade de treinamento e qualificação técnica para uso de arma de fogo.

Esta proposição tem como objetivo sanar a lacuna na legislação que não previu a necessidade de treinamento e qualificação técnica dos proprietários de armas de fogo, o que é fundamental para esse segmento social, estimado em mais de 10 milhões de brasileiros.



**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração no parágrafo 2º:

"Art. 4º .....

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do parágrafo 2º do artigo 4º, limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida em regulamentação. Entretanto, esta regra não faz sentido, pois, o uso de munição varia de acordo com o tempo que o proprietário dispõe para uso da arma e treinamento. A regulamentação estabeleceu um limite de 50 cartuchos por ano, no entanto a quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida numa sessão de treino de tiro.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**MPV-379  
00012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição				
05/07/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007.				
Autor					nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO					302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 ( X ) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
<b>Texto / Justificação</b>					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O *caput* do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a realização do referendo sobre a manutenção comércio legal de armas, em 2005, a população brasileira optou por garantir o direito à legítima defesa, com o uso regular de arma de fogo.

Foram 60 milhões de votos a favor do direito de possuir, cerca de 65% dos votos válidos em todo o território nacional.

A presente emenda visa reduzir o poder discricionário das autoridades competentes para conceder esse direito, à medida que retira do texto da Lei a obrigatoriedade de o cidadão declarar a "efetiva necessidade de adquirir uma arma de fogo", pois entendemos que está é inerente ao próprio requerimento



**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00013**

<b>data</b> <b>03/07/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 379/2007</b>
<b>Autor</b> <b>Dep. Raul Jungmann</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>155</b>
<b>1. x Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Emenda supressiva**

Suprime-se o § 4º do art. 5º, acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

A MP 379, de 2007, através da inclusão de um § 4º ao art. 5º na Lei do Desarmamento pretende excluir dos que portarem, exclusivamente, armas de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, o exame de capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Não há justificativas plausíveis que justifiquem a desnecessidade de tais exames para que se possa efetuar o registro ou a renovação de portes de arma, tomando-se como critério a qualificação da arma.

Ainda que de menor calibre, as exceções previstas no § 4º também têm seu potencial lesivo que, pode ser potencializado pela falta de estrutura psicológica de quem a manuseia.

A redação do dispositivo abre uma grande brecha para que o controle não se efetive de forma adequada, especialmente, quando cotejada com a atual legislação penal que confere tratamento diferenciado para os mentalmente perturbados.

Para que mantenhamos uma legislação verdadeiramente preventiva, como é a atual, peço o apoio dos nobres Pares na supressão do § 4º do art. 5º, como propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN  
PPS/PE

**MPV-379**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
05.07.07	Medida Provisória nº 379, de 28.06.07.

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
DEP. JOÃO CAMPOS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1. O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MP nº 379, de 28 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

**§ 2º A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ocorrerá em período não inferior a cinco anos, junto à Polícia Federal, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º, em conformidade com o estabelecido no regulamento.**

**§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.**

**§ 4º Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a cinco anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)**

**2. Suprime-se o inciso II do art. 11 e os itens II e IV da Tabela de Taxas, constante do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pela MP nº 379, de 28 de junho de 2007.**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar para um período não inferior a cinco anos, o prazo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, mantendo a obrigatoriedade de comprovação dos requisitos exigidos pelo "Estatuto do Desarmamento" – Lei nº 10.826, de 2003.

Vale aduzir que esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 01 de julho de 2004, o qual explicitou de forma abrangente os requisitos, a seguir listados, exigidos para a renovação do certificado acima referido:

- *comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;*
- *apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- *comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e*
- *comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.*

Outra alteração proposta é no sentido de eliminar a taxa de "Renovação de Registro de Arma de Fogo", no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), estabelecida pela MP nº 379, de 2007.

A proposta visa desonerar o cidadão que já pagou ao Poder Público a taxa exigida para o registro de sua arma de fogo, cabendo ao Estado, no caso da renovação do certificado de registro, apenas verificar se foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei 10.826, de 2003 e inserir em um sistema informatizado os dados da arma e do proprietário, sem nenhum ônus.

Também cabe mencionar que, para a renovação do certificado de registro, o proprietário deverá se submeter a exame psicológico e comprovar capacidade técnica, sendo que ele deverá arcar com estes custos, considerando que tais serviços não serão fornecidos pelo Estado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que esta emenda seja aprovada.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00015

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

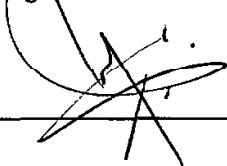
*§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pelo Departamento de Polícia Federal no prazo máximo de 30 dias após a autorização do Sinarm.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente para proprietários de arma curta, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

*§ 3º Os registros de propriedade de arma curta, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 4 (quatro) anos, e os de arma longa, no prazo máximo de 5 (cinco) anos."*

### JUSTIFICAÇÃO

Existem atualmente 4.348.140 armas registradas no SINARM, e estima-se que existam aproximadamente outras 12.000.000 registradas nos Estados. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), há no país 15.257.808 armas de fogo em mãos de civis, sendo que 50% deste total (8.492.857) são armas ilegais. Dentre as armas ilegais, segundo o ISEN, 54% pertencem ao mercado informal (4.635.058) e 46% estão em mãos de criminosos (3.857.799). Das armas no setor privado, ainda segundo a pesquisa do ISEN, 30% são informais (não registradas), 25% criminais e 45% são legais

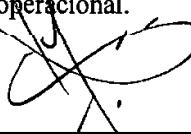


Pesquisa do IBOPE divulgada em novembro de 2006 indica que nada menos de 65% da população simplesmente desconhecem a necessidade do recadastramento das armas de fogo. O Ibope ouviu 2 mil entrevistados em 141 cidades brasileiras. A pesquisa, encomendada pelo Movimento Viva Brasil (ONG voltada à segurança pública), revela uma tendência: 29% dos proprietários de armas que sabiam da obrigatoriedade do recadastramento disseram que não irão renovar seus registros devido às altas taxas estabelecidas em Lei. Como consequência imediata, o Órgão Público perderá o controle sobre as armas legais no país, suas características e movimentação, além de todo o investimento feito com dinheiro público na ocasião dos registros originais e recadastramentos anteriores, isto sem mencionar que seus proprietários passarão a incorrer no crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no Art. 14 do da Lei 10.826/03, com pena prevista de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, tratando-se ainda de crime inafiançável.

O maior desafio que se coloca hoje é o recadastramento de aproximadamente 12 milhões de armas de fogo existentes no País que foram registradas pelo Estados, no período anterior à Lei 10.826 de 2003. Nesses três anos de vigência da lei, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, o que demonstra ser totalmente inviável operacionalmente o recadastramento de tamanho volume de armas em período tão curto.

Nesse sentido, acreditamos ser bastante razoável a legislação permitir que os cidadãos possuidores de arma de fogo recebam nova oportunidade para registrá-la. É razoável permitir que o cidadão possuidor de arma de fogo possa se desvincilar desta, a qualquer momento, entregando-a ao Órgão Público responsável de livre vontade, independentemente de prazos.

Do mesmo modo, é razoável estendermos os prazos de recadastramento dos Certificados de Registro para 10 (dez) anos, pois não haverá substancial modificação no quadro dos proprietários de armas, a não ser em caso de situações adversas, as quais devem ser obrigatoriamente notificadas imediatamente à Unidade Policial local. E nada mais razoável do que delegar ao órgão que concederá as autorizações e renovações de autorizações competência para estabelecer o valor da taxas que cobrirão seu custo operacional.

  
Por fim, acreditamos ser necessário conceder ao Poder Público meios físicos e humanos para o alcance dos objetivos da Lei, através de convênios com órgãos públicos estaduais e municipais, empresas e entidades técnicas, públicas ou privadas, cadastrando de profissionais capacitados para o gigantesco esforço de legalizar mais de 10 milhões de armas de fogo em poder da população civil, no país, fixando a autoridade competente, inclusive, taxas e valores para a prestação de serviços condizentes com o poder aquisitivo da população.

Por acreditar que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que manteve o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

**MPV - 379**

**00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 03/07/2007	<b>Proposição</b> MP 379/2007
<b>Autor</b> Dep. Moreira Mendes	<b>nº do prontuário</b> 049
<b>1. Supressiva</b> <b>2. substitutiva</b> <b>3. X modificativa</b> <b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda modificativa**

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, este alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 5º .....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....  
§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a dez anos, com conformidade com o estabelecido no regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, a primeira cena que vem surge são as periferias e favelas dos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Entretanto, o Brasil como um país de dimensões continentais, apresenta realidades diversas, não observadas num primeiro momento até porque não são o alvo da mídia nacional.

Dentre essa diversidade, está a amazônica que convive com a dificuldade de informações e transporte dadas as peculiaridades naturais da região.

Neste contexto, é mais difícil ao caboclo amazonense sua adequação à legislação brasileira sobre o porte de arma.

Para que não se crie uma situação de ilegalidade involuntária destas pessoas, através de uma legislação draconiana, apresentamos um prazo mais elástico para que a população daquela região possa cumprir às exigências da lei em comento.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO

**MPV-379**

**00017**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**  
04/07/07

**Proposição:**  
MP 379

**Autor:**  
Deputado Renato Molling

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alinea:**

**Pág. 1 de 2**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da MP nº 379, de 28 de junho de 2007, o art. 5º da Lei nº 10.826,22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados somente para a expedição do primeiro Certificado de Registro de Arma de Fogo. (NR)

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, serão automaticamente ratificados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008, atendidos os requisitos dos incisos I e II do "caput" do art. 4º, e para sua renovação também serão cumpridas somente estas exigências. (NR)

.....  
§ 4º Para renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do "caput" do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

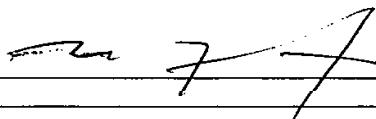
## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Desarmamento, ao dispor de algumas situações, particularmente da que trata da renovação do porte de arma, fugiu do princípio da razoabilidade. Nesse caso, especificamente, estabeleceu que a renovação se faria em período não inferior a três anos.

Ora, isso acarretou uma série de inconvenientes, entre os quais o de ter afugentado muitos proprietários de armas de fogo da regularização das mesmas, porque, em pouco tempo, estariam eles pagando para obter e renovar o registro da arma mais do que o valor da própria arma, particularmente das menos sofisticadas, que é a maioria delas.

Desse modo, contando com o entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Assinatura:

A handwritten signature consisting of several stylized, overlapping strokes, appearing to be initials or a surname.

MPV-379

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data:  
05/07/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 379/07

Deputado JORAINHO Autor

Nº do prontuário

1.  supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 5º .....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 02 de julho de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que o prazo para renovação ainda se encontra insuficiente em virtude da enorme burocracia e do alto custo para legalização da arma, faz-se necessário que o prazo seja estendido por mais seis meses além do inicialmente previsto nesta Medida Provisória. Note-se que o número de renovações realizadas até o momento tem se revelado insignificante diante do total de armas registradas. Entre as principais razões para este fato, estão a falta de infra-estrutura de pessoal e delegacias da Polícia Federal, número reduzido de profissionais e clínicas para os exames psicotécnicos, em todo o país, bem como a dificuldade em certas regiões afastadas dos grandes centros de acesso à internet e postos da Polícia Federal. Por estes motivos, o aumento do prazo é imprescindível para que milhares de armas não fiquem na ilegalidade.

PARLAMENTAR

**MPV-379**

**00019**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>03/07/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 379/2007</b>
<b>Autor</b> <b>Dep. Moreira Mendes</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>049</b>
<b>1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda modificativa**

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 5º .....

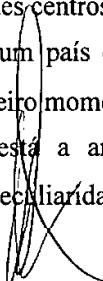
§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, a primeira cena que vem surge são as periferias e favelas dos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Entretanto, o Brasil como um país de dimensões continentais, apresenta realidades diversas, não observadas num primeiro momento até porque não são o alvo da mídia nacional.

Dentre essa diversidade, está a amazônica que convive com a dificuldade de informações e transporte dadas as peculiaridades naturais da região.



Neste contexto, é mais difícil ao caboclo amazonense sua adequação à legislação brasileira sobre o porte de arma.

Para que não se crie uma situação de ilegalidade involuntária destas pessoas, apresentamos um prazo mais elástico para que a população daquela região possa se adequar às exigências da lei em comento.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado **MOREIRA MENDES**  
PPS/RO

**MPV-379**

**00020**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>03/07/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 379/2007</b>
<b>Autor</b> <b>Dep. Raul Jungmann</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>155</b>
<b>1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda modificativa**

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 02 de julho de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

Quando se pensou a regulamentação do porte de arma no país, tendo-se com um dos objetivos seu controle centralizado e não pulverizado nos diversos Estados brasileiros, estabeleceu-se um prazo de três anos para que os registros, originariamente, feitos junto aos órgãos estaduais fossem atualizados junto à Polícia Federal.

Entretanto, dada a diversidade cultural, social e até econômica deste nosso país, não foi possível atingir-se um número satisfatório de regularização. Para tanto, a Medida Provisória em comento prorrogou o prazo que findou em dezembro de 2006 para o final do ano de 2007.

Ainda que a intenção do estabelecimento do prazo seja a regularização de milhares de registros, a iniciativa isoladamente não surtirá os efeitos desejáveis.

É preciso que se promova uma grande campanha nacional com publicidade e mobilização da Igreja e Organizações Não Governamentais para que a mensagem atinja o público alvo, em especial, àqueles que têm difícil acesso à informação ou ao transporte para que a regularização seja maciça.

Mas, para que esta campanha seja devidamente orquestrada, faz-se necessário um prazo mínimo de um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Neste sentido, propomos a alteração do prazo até o final deste ano para o meio de 2008, um ano após a edição da MP em comento.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN  
PPS/PE

**MPV-379**

**00021**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

05/07/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 379/07</b>
------------	--

<b>Deputado</b> <i>FERNANDO DE FABRINHO</i>	<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	--------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

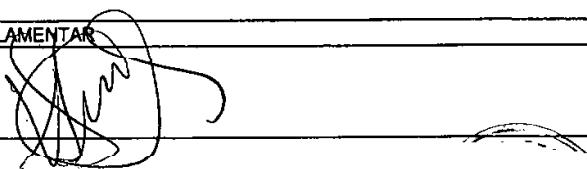
“Art. 5º .....

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.”  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

As armas de fogo de calibre 12 são as mais utilizadas nas regiões rurais de todo o Brasil. Por esta razão, entendemos que tal calibre seja considerado entre os contemplados no referido parágrafo. Os habitantes destas áreas rurais enfrentam situações adversas, necessitando de armas deste porte para defender-se de animais perigosos, para caça e também como meio de defesa pessoal. Considerando que suas residências encontram-se – na maior parte das vezes – em lugares ermos e de difícil acesso para os serviços essenciais de socorro imediato providos pelo Estado (como o socorro policial de emergência, por exemplo). Por todas estas dificuldades, se torna desnecessária a exigência de que, a cada três anos, os portadores de armamento de tal calibre comprovem aptidão técnica e psicológica para o seu manuseio. Ademais, a realidade dos moradores rurais é absolutamente diferente daquela dos habitantes urbanos. Muitas vezes, não possuem acesso à internet, não dispõem de recursos financeiros para se deslocar para os grandes centros e nem para arcar com os altos custos que envolvem a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica.

PARLAMENTAR



**MPV-379**

**00022**

## **Medida Provisória 379/2007**

### **Emenda Modificativa**

O § 4º artigo Art. 5 e § 3º do Art. 11 da Lei 10.826/03, constantes da Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

....." (NR)

"Art. 11. ....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12." (NR)

### **Justificativa**

A Lei 10.826 de 2003, ao restringir o acesso dos cidadãos de bem às armas de fogo, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de arma longa. A MP 379, editada pelo governo em 29 de junho, visa a corrigir essas injustiças, retirando as restrições à posse legal

dessas armas de fogo, que estão, em grande maioria, nas mãos de residentes rurais que delas fazem uso para defesa pessoal, da propriedade, ou para a garantia da própria subsistência.

Porém, o governo cometeu novo equívoco ao retirar os benefícios da isenção de taxas para as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, que representam aproximadamente 35 por cento do total de armas longas de alma lisa existentes no país. A presente proposição pretende corrigir esse equívoco estendendo o benefício a, cerca de 1 milhão e 500 mil cidadãos brasileiros proprietários desse tipo de arma. Salientamos que a maioria desses proprietários são residentes em áreas rurais, muitas vezes de difícil acesso, e que não tem condições de arcar com os custos para o recadastramento das armas.

Por essas razões aqui expressas, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**MPV-379**

**00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
04/07/2007	<b>Medida Provisória nº 379, de 2007</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>337</b>

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. XXXX Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	------------------------	-------------------------------

<b>Página 01 / 01</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se ao § 2.º do artigo 5.º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, constante da Medida Provisória n.º 379, de 2007, a seguinte redação:

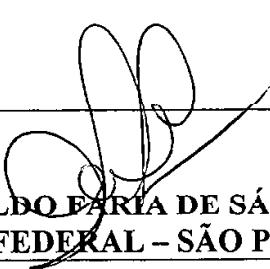
"Art. 5.º - .....

§ 2.º - Os requisitos de que tratam os incisos I, II, e III do art. 4.º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, ficando dispensados os maiores de 60 (sessenta) anos e que já possuam registro de arma ou os proprietários de armas há mais de 10 (dez) anos. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo dispensar as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou proprietários de armas há mais de 10 (dez) anos no tormentoso caminho de obtenção de certidões e dos exames, uma vez que as características existentes fazem presumir a idoneidade.

Pelo exposto é que apresentamos a presente emenda pedindo o apoio dos nobres pares.

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

**MPV-379**

**00024**

## **Medida Provisória 379/2007**

### **Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Os §1º, § 2º e § 3º do artigo 5º da Lei nº. 10.826/03 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pelo Departamento de Polícia Federal no prazo máximo de 30 dias após a autorização do Sinarm."

"§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente para proprietários de arma curta, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, ."

"§ 3º Os registros de propriedade de arma curta, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 4 (quatro) anos, e os de arma longa, no prazo máximo de 5 (cinco) anos."

## Justificativa

Existem atualmente 4.348.140 armas registradas no SINARM, e estima-se que existam aproximadamente outras 12.000.000 registradas nos Estados. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), há no país 15.257.808 armas de fogo em mãos de civis, sendo que 50% deste total (8.492.857) são armas ilegais. Dentre as armas ilegais, segundo o ISER, 54% pertencem ao mercado informal (4.635.058) e 46% estão em mãos de criminosos (3.857.799). Das armas no setor privado, ainda segundo a pesquisa do ISER, 30% são informais (não registradas), 25% criminais e 45% são legais.

Pesquisa do IBOPE divulgada em novembro de 2006 indica que nada menos de 65% da população simplesmente desconhecem a necessidade do recadastramento das armas de fogo. O Ibope ouviu 2 mil entrevistados em 141 cidades brasileiras. A pesquisa, encomendada pelo Movimento Viva Brasil (ONG voltada à segurança pública), revela uma tendência: 29% dos proprietários de armas que sabiam da obrigatoriedade do recadastramento disseram que não irão renovar seus registros devido às altas taxas estabelecidas em Lei. Como consequência imediata, o Órgão Público perderá o controle sobre as armas legais no país, suas características e movimentação, além de todo o investimento feito com dinheiro público na ocasião dos registros originais e recadastramentos anteriores, isto sem mencionar que seus proprietários passarão a incorrer no crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no Art. 14 da Lei 10.826/03, com pena prevista de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, tratando-se ainda de crime inafiançável.

O maior desafio que se coloca hoje é o recadastramento de aproximadamente 12 milhões de armas de fogo existentes no País que foram registradas pelo Estados, no período anterior à Lei 10.826 de 2003. Nesses três anos de vigência da lei, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, o que demonstra ser totalmente inviável operacionalmente o recadastramento de tamanho volume de armas em período tão curto.

Nesse sentido, acreditamos ser bastante razoável a legislação permitir que os cidadãos possuidores de arma de fogo recebam nova oportunidade para registrá-la. É razoável permitir que o cidadão possuidor de arma de fogo possa se desvincilar desta, a qualquer momento, entregando-a ao Órgão Público responsável de livre vontade, independentemente de prazos.

Do mesmo modo, é razoável estendermos os prazos de recadastramento dos Certificados de Registro para 10 (dez) anos, pois não haverá substancial modificação no quadro dos proprietários de armas, a não ser em caso de situações adversas, as quais devem ser obrigatoriamente notificadas imediatamente à Unidade Policial local. E nada mais razoável do que delegar ao órgão que concederá as autorizações e renovações de autorizações competência para estabelecer o valor da taxas que cobrirão seu custo operacional.

Por fim, acreditamos ser necessário conceder ao Poder Público meios físicos e humanos para o alcance dos objetivos da Lei, através de convênios com órgãos públicos estaduais e municipais, empresas e entidades técnicas, públicas ou privadas, cadastrando de profissionais capacitados para o gigantesco esforço de legalizar mais de 10 milhões de armas de fogo em poder da população civil, no país, fixando a autoridade competente, inclusive, taxas e valores para a prestação de serviços condizentes com o poder aquisitivo da população.

Por acreditar que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que manteve o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**MPV-379**

**00025**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
04/07/2007	<b>Medida Provisória nº 379, de 2007</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>337</b>

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. XXXX Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	------------------------	-------------------------------

<b>Página 01 / 01</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Acrecente-se à Medida Provisória nº 379, de 2007, o art. 5.º-A, na Lei nº 10.826, de 2003, com a seguinte redação:**

"Art. 5.º - .....

Art. 5.º - A - Poderão ser registradas as armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 05 (cinco) anos."

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda tem por finalidade possibilitar o registro das armas de fogo, independentemente da origem, desde que seja comprovada a fabricação há mais de 05 (cinco) anos.

Em suma, a presente proposta busca tornar o "Estatuto" mais justo e condizente com a realidade nacional, razão pela qual encarecemos o apoio dos nobres pares.

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

MPV-379

00026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

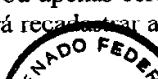
"Art. 6º .....

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento."

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto das Armas, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, de um total estimado em aproximadamente 15 milhões de armas de fogo existentes no país. Se em três anos a Polícia Federal recadastrou apenas cerca de 3% (três por cento) do total de armas, é de se supor que também não conseguirá recadastrar até o fim deste ano.

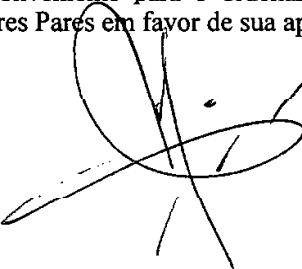


Com a dilatação do prazo para o cadastramento para dezembro de 2008, o governo federal poderá desencadear uma intensa campanha por meio dos veículos de comunicação com objetivo de sensibilizar os proprietários de armas de fogo para a necessidade de renovar seus registros.

Acreditamos também o § 4º do Art. 5 da Lei 10.826/03 instituído pela MP 379/07 deva incluir a arma de fogo de cano longo de alma lisa calibre 12, o que beneficiará cerca de 1 milhão e quinhentos mil cidadãos brasileiros de bem proprietários dessas armas.

Esclarecemos que os benefícios previstos na referida MP para armas de cano longo de alma lisa calibre igual ou inferior ao calibre 16 devam ser estendidos ao calibre 12 porque não há diferença significativa entre os calibres. Todas as armas de cano longo de alma lisa são carregadas com cartuchos de chumbinho, e o que determina a potência da arma depende da carga municiada e não do calibre propriamente dito. Ressaltamos que essas armas de pouco alcance, no máximo de 50 metros. Ultrapassando os 50 metros, os chumbinhos das armas perdem totalmente a potência. Por essa razão, essas armas são utilizadas em larga escala por caçadores e não pelo crime organizado.

Pelos argumentos aqui apresentados, e na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "José Geraldo da Cunha".

**MPV-379**  
**Medida Provisória 379/2007** 00027

## **Emenda Substitutiva**

O artigo Art. 1º da Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.” (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

.....

....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do **caput** está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

### **Justificativa**

Desde a vigência da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto das Armas, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, de um total estimado em aproximadamente 15 milhões de armas de fogo existentes no país. Se em três anos a Polícia Federal recadastrou apenas cerca de 3% (três por cento) do total de armas, é de se supor que também não conseguirá recadastrar até o fim deste ano.

Com a dilatação do prazo para o recadastramento para dezembro de 2008, o governo federal poderá desencadear uma intensa campanha por meio dos veículos de comunicação com objetivo de sensibilizar os proprietários de armas de fogo para a necessidade de renovar seus registros.

Acreditamos também o § 4º do Art. 5 da Lei 10.826/03 instituído pela MP 379/07 deva incluir a arma de fogo de cano longo de alma lisa calibre 12, o que beneficiará cerca de 1 milhão e quinhentos mil cidadãos brasileiros de bem proprietários dessas armas.

Esclarecemos que os benefícios previstos na referida MP para armas de cano longo de alma lisa calibre igual ou inferior ao calibre 16 devam ser estendidos ao calibre 12 porque não há diferença significativa entre os calibres. Todas as armas de cano longo de alma lisa são carregadas com cartuchos de chumbinho, e o que determina a potência da arma depende da carga municiada e não do calibre propriamente dito. Ressaltamos que essas armas de pouco alcance, no máximo de 50 metros. Ultrapassando os 50 metros, os chumbinhos das armas perdem totalmente a potência. Por essa razão, essas armas são utilizadas em larga escala por caçadores e não pelo crime organizado.

Pelos argumentos aqui apresentados, e na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



MPV-379

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º e 11, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º .....

*§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.*

Art. 11. ....

*§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12.*"

### JUSTIFICAÇÃO

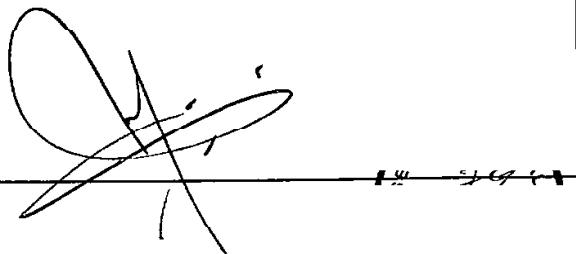
A Lei 10.826 de 2003, ao restringir o acesso dos cidadãos de bem às armas de fogo, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de arma longa. A MP 379, editada pelo governo em 29 de junho, visa a corrigir essas injustiças, retirando as restrições à posse legal dessas armas de fogo, que estão, em grande maioria, nas mãos de residentes rurais que delas fazem uso para defesa pessoal, da propriedade, ou para a garantia da própria subsistência.

Porém, o governo cometeu novo equívoco ao retirar os benefícios da isenção de taxas para as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, que representam aproximadamente 35 por cento do total de armas longas de alma lisa existentes no país. As armas longas de alma lisa conhecidas popularmente como cartucheiras, tem como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal inferior a 40 metros. Armas longas pela próprio tamanho, não podem ser portadas dissimuladamente, característica que as impedem de serem utilizadas pela criminalidade.



A presente proposição pretende corrigir esse equívoco estendendo o benefício a cerca de 1 milhão e 500 mil cidadãos brasileiros proprietários desse tipo de arma. Salientamos que a maioria desses proprietários são residentes em áreas rurais, muitas vezes de difícil acesso, e que não tem condições de arcar com os custos para o recadastramento das armas.

Por essas razões aqui expressas, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação dessa proposição.

A handwritten signature is written over a horizontal line at the bottom of the document. The signature consists of several loops and strokes, primarily in black ink, with some red ink used for a small mark or initial near the end of the line.

**MPV-379**

**00029**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 379, de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

**EMENDA ADITIVA**  
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

O art. 1º da MP nº 379, de 28 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11, 25, 27 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

"Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, serão encaminhados pelo juiz competente quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para órgãos de segurança pública e guardas municipais.

§1º As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas ou encontradas que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o **caput**, se consideradas em boas condições de uso.

§ 2º As armas e munições recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável para doação, serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§3º A relação das armas e munições recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-se publicidade das doações efetivadas que atenderão critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército.

§ 4º O transporte das armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.

§ 5º As armas com número de série raspado e que não possam ter sua origem identificada serão renumeradas e cadastradas nos termos do art. 2º ou do art. 3º, para efeito da doação de que trata o art. 25, todos desta Lei, quando não for o caso de destruição."(NR)

---

"Art. 27.....

§1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e às dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 144 da Constituição Federal.

§2º Os policiais referidos no §1º darão ciência imediata da aquisição da arma de fogo de uso restrito à autoridade máxima do órgão a que pertencem. (NR)"

---

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, arrolados taxativamente no art. 144 da Lei Maior, vêm enfrentando, diuturnamente, a criminalidade, em especial, a organizada.

Como é de conhecimento de todos, estas organizações estão cada vez mais articuladas e fortemente armadas.

Em razão disso, é de fundamental importância para as forças públicas e as guardas municipais estarem devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos, com freqüência, acima da sua capacidade de ação ou reação.

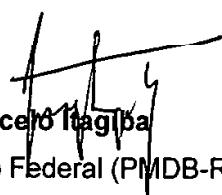
Isto posto, é inaceitável e desprovido de razoabilidade que as armas apreendidas sejam, com a edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, muitas delas sem uso, destruídas sem nenhum critério de aproveitamento em prol da efetiva ação estatal na garantia da segurança ao cidadão brasileiro.

Ao contrário disso, a lei acabou por permitir que policiais, talvez por falta de armamento adequado, tenham morrido nas mãos de bandidos, razão pela qual sugerimos a presente emenda aditiva a fim de permitir que haja uma avaliação técnica a respeito de possível aproveitamento e disponibilização de armas e munições com vistas de reforçar o reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Com o mesmo desiderato, propomos também que o processo de aquisição de armas de fogo de uso restrito por policiais estaduais e federais, civis e militares, seja facilitado, haja vista eventual necessidade de possuí-las em face do risco a que se submetem não só no exercício de sua profissão como também pelo simples fato de serem policiais, contudo sem descurar do zelo que se deve ter em razão destas aquisições.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Emenda, que certamente aprimorará as alterações propostas pelo Poder Executivo à lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Armas.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.



Marcelo Magalhães  
Deputado Federal (PMDB-RJ)

**MPV-379**

**00030**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379/2007**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA nº**

Modifique-se o art. 1º do projeto, acrescentando-se ao art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o inciso XI, bem como alterando-se os §§ 1º e 2º do mesmo artigo e o § 2º do art. 11, propostos, com as seguintes redações:

*"Art. 6º .....*

*XI – os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)*

*§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar, em todo o território nacional, arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.*

*§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput está condicionada à comprovação do*

*requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.*

.....

*Art. 11. ....*

§ 2º. São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento geral o fato de que os servidores públicos que exercem atividade de fiscalização estão expostos às agressões e às ações de criminosos, eis que labutam junto à população, onde presenciam fatos delituosos e são obrigados a agir pelo próprio dever de ofício.

Não temos dúvida quanto a real necessidade de conceder aos agentes de trânsito o porte funcional de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do tráfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção.

O supedâneo para a concessão de porte de arma para esses servidores guarda real similitude ao suporte fático que embasou autorização para portar armas de fogo, concedida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, por força da Lei nº 11.118, de 19/05/2005, que acrescentou o inciso X, ao art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22/12/2003.

A mídia nos mostra diuturnamente casos envolvendo esses profissionais, que por vezes figuram como indefesas vítimas de agressores, por não lhes ser fornecido pelo Estado instrumento que lhes possibilite a defesa da própria vida.

É leviano exigir desses fiscais do trânsito o policiamento de nossas vias, sem lhes conceder os meios necessários a viabilizar as suas ações.

Sala da Comissão, em de de 2007.

  
Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00031**

<b>data</b> <b>03/07/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 379/2007</b>
<b>Autor</b> <b>Dep. Raul Jungmann</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>155</b>
<b>1. x Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Emenda supressiva**

Suprime-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

Como membro de uma das Comissões que se mostrou mais diligente nesta Casa, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas, tenho críticas acerca da redação do § 1º do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e ao artigo da MP 379 que, a pretexto de alterá-la, resultou na exacerbção de seu caráter pernicioso.

A permissão do porte de arma de propriedade particular, mesmo fora do serviço, já é permitida pela atual legislação. A MP sob análise, a meu ver, pecou ao alargar o universo de categorias que podem dispor desse direito. Explico:

A CPI do Tráfico de Armas, entretanto, apurou que uma das maiores fontes de desvio de armas para o mercado clandestino se dá justamente pelas armas particulares de militares, policiais e demais categorias aqui mencionadas. Neste sentido, até propôs a revogação do Decreto 3.665, de 2000 e da Portaria do Ministério do Exército 616, de 1992.

A redação da Medida Provisória vem na contramão de reivindicações que visam sanar o tráfico de armas e sua proliferação sem controle estatal, razão pela qual não concordo com a redação proposta no texto do Poder Executivo.

Neste sentido, peço aos nobres Pares a supressão do dispositivo destacado nesta emenda para que o combate ao criminalidade seja fortalecido com uma legislação mais eficaz.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN  
PPS/PE

**MPV-379  
00032**

**Medida Provisória 379 de 20 de junho de 2007.**

**Emenda Aditiva.**

Acrescente – se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

*“Art. 6º.....*

*§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode

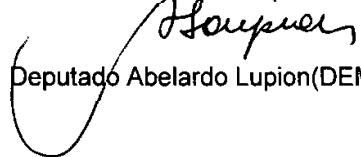
retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP379/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nosso objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Brasília, 3 de junho de 2007



Deputado Abelardo Lupion(DEM-PR)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379/2007**

**MPV-379  
00033**

Altera dispositivos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA nº**

Modifique-se o art. 1º do projeto, dando a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proposto:

*"Art. 6º .....*

*§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar, em todo o território nacional, arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.*

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 trouxe uma nova roupagem ao regramento acerca das questões que envolvem as armas de fogo.

Acontece que, com a aplicação da referida norma, verificou-se algum desacerto com a sua precípua finalidade, causando certos transtornos nas atividades de polícia.

Destacamos a problemática causada pela regulamentação da citada norma baixada pelo Poder Executivo que, extrapolando seu poder de regulamentar, trouxe para as polícias dos Estados uma vedação de porte de arma de fogo fora de suas fronteiras, fato absolutamente avesso à necessidade de se conter o recrudescimento do crime além dos limites territoriais das unidades federadas.

Não merece maior explanação o fato de que, obstar o trânsito de policiais armados entre os estados enquanto os criminosos não têm limites para a atuação, traz um verdadeiro e indevido obstáculo à ação policial, que só favorece aos infratores.

Isto posto, nos parece devido estabelecer em lei o livre porte de arma de fogo em todo o território nacional, de forma a evitar que regulamento venha a definir de forma diferente e prejudicial à própria sociedade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.



Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

**MPV-379**

**00034**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 03/07/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.</b>			
<b>autor</b> <b>AFONSO HAMM</b>			<b>nº do prontuário</b>	
<b>1</b> <input type="checkbox"/> <b>Supressiva</b>	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> <b>Substitutiva</b>	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> <b>Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

*§ 5º - Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nessas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese agasalhada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.



*[Signature]*

*SANDO F/*

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresento esta emenda à MP 379/07 para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçadores de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03, objetivando o aperfeiçoamento da Lei, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que conto com o apoio de meus nobres Pares.

PARLAMENTAR

AFONSO HAMM



# **Medida Provisória 379/2007 MPV-379**

**00035**

## **Emenda Aditiva**

Acrescente-se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

*§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, ~~mais~~ <sup>uma</sup> vez, não se

pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 379/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nosso objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00036

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 5º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais."*

### JUSTIFICAÇÃO

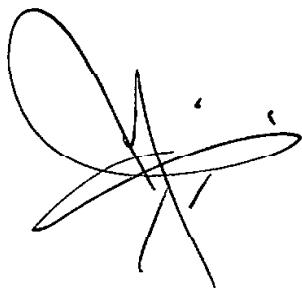
A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 379/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character, is centered on the page below the text. It is written in a cursive, fluid style.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00037**data  
**04/07/2007**proposição  
**Medida Provisória nº 379, de 2007**autor  
**DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ**nº do prontuário  
**337**

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. XXXX Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página 01 / 01</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

Modifique-se os incisos III e IV do art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 10.826/2003, incluindo-os na Medida Provisória em epígrafe, à vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 6.<sup>º</sup> - .....

III – os integrantes das Guardas Municipais;

IV – os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito – Detran's."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo no que tange ao inciso III, do art. 6.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 10.826, de 2003, promover maior autonomia aos Estados e Municípios como entes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotando-os de mecanismos eficazes de combate à criminalidade e à violência em suas esferas de atuação.

É imperativo conceder às polícias instrumentos para que elas tenham poder efetivo de garantir a segurança do cidadão. Os municípios, independente do número de habitantes, têm o direito e o dever de assegurar essa segurança, cada vez mais ameaçada devido ao fato de que o crime organizado está caminhando para os municípios menores.

Além do mais, Estados e Municípios com atrações turísticas costumam receber milhares de visitantes, às vezes, quintuplicando a sua população, e não podem ser penalizados por isso e nem ter o seu poder de polícia limitado burocraticamente por legislação mal elaborada.

No que se refere ao inciso IV do art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 10.826, de 2003, apenas buscamos corrigir um equívoco e uma injustiça para as mencionadas categorias, cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo.

Pela razões aqui apresentadas e, na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento jurídico institucional da República Federativa esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

**ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO-FEDERAL – SÃO PAULO**

**MPV-379  
00038**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 03/07/2007	proposição Medida Provisória nº 379, de 2007
--------------------	---

autor <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	nº do prontuário 337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XXXX Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Dé-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º ....

X - os integrantes das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargo Auditor-Fiscal do Trabalho, e de Autoria da Receita Federal Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Justificação

A presente emenda apenas estende o direito de porte de arma assegurado às carreiras de auditoria da Receita Federal aos Procuradores da Fazenda Nacional, exatamente a carreira encarregada da recuperação de créditos.

Não teria nem tem sentido garantir o porte de arma a quem notifica, no caso os Auditores da Receita, e negá-lo aos Procuradores da Fazenda Nacional, que têm a responsabilidade de defender o Estado e cobrar judicialmente dos débitos para com a União, inclusive aqueles objeto de notificação pelos auditores.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, cujas atribuições e responsabilidades estão disciplinadas na mesma lei que criou a Super Receita (Lei nº 11.457, de 16.03.2007) têm a responsabilidade, por exemplo, de combater judicialmente as máfias de adulteração de combustíveis e de adulterado de cigarros, uma tarefa de extremo perigo.

A extensão de porte de armas à carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional é uma questão de justiça. Aliás, a carreira já teve porte de armas, conforme Portaria Interministerial nº 70, de 10 de fevereiro de 1994, que reconheceu a necessidade de proteção e defesa do procurador, na hipótese de agressão física.

A emenda, portanto, apenas corrige um equívoco e uma injustiça para a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

**MPV-379**

**00039**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 05/07/2007	Proposição Medida Provisória nº 379/07
--------------------	---

Deputado <i>José Caelos Aleluia</i> Autor	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Acrescente – se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:**

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

“ Art. 6º .....

*§ 6º Os integrantes do inciso I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, dessa Lei, ao ingressarem para a reserva ou se aposentarem, receberão automaticamente carteira funcional com indicação dessa condição, que lhes darão direito ao porte permanente de arma de fogo, ficando dispensados das exigências descritas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei.*

*§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:*

*I - Morte do policial;*

*II - Cassação da aposentadoria;*

*III - Uso indevido da arma;*

*IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.*

**JUSTIFICATIVA**

Militares e categorias assemelhadas, do serviço não temporário, primam pela manutenção de elevados padrões de saúde, (física e mental) e higidez durante as várias décadas em que permanecem no serviço ativo, por exigências das condições operacionais de suas atividades - fim, que acabam por desenvolver até cultura nesse sentido, obcecando manter,

mesmo na inatividade, os mesmas elevadas condições de saúde, mediante a prática esportiva e acompanhamento preventivo nas Organizações Militares de Saúde de suas Forças.

Ao serem transferidos para a inatividade, ainda o fazem em muito boas condições, comprovadas por obrigatoriedade Inspeção de Saúde, diante de Junta Médica (JIS) organizada com essa finalidade específica. Se considerados APTOS significa que podem ser convocados e retornar ao serviço ativo, como ocorre acontecer em muitos casos. São convocáveis e, portanto, tem, por obrigação de manterem as condições para tal.

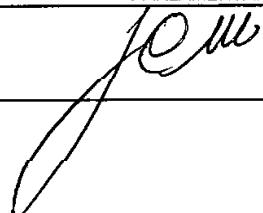
No caso de acometimento de afecções que possam prejudicar, em especial as condições de saúde mental, ocorre a procura sistemática das JIS para que, se não passíveis de recuperação, sejam REFORMADOS, ocasião em que devem ser recolhidos o IR na fonte, o que implica em aumento dos já minguados rendimentos, entre outras condições especiais de atendimento prioritário reservado aos portadores de síndromes que afetem comportamento. Nesse caso, e somente nele, as JIS seriam as responsáveis pela informação ao Órgão de Vinculação do inativo de sua condição de INAPTO.

Além disso, anualmente, também por exigência legal, na data de aniversário, realizam Ato formal de apresentação em seu Órgão de Vinculação da RESERVA OU REFORMA (OM ou RM), sob pena de terem o crédito de vencimentos bloqueados.

Dessa forma, a exigência de "Avaliação Psicológica para a Manutenção do Registro e da Autorização de Porte de Arma de Fogo", em especial para a Manutenção de Registro - o que significa que este Militar abre mão do direito de porte previsto em seu Estatuto (Lei 6880), preferindo mantê-la, apenas em sua residência, - trata-se de desnecessidade, que não vai contribuir para redução das causas de violência e criminalidade do País, bem como implica na redução das condições previstas ao exercício do Direito Inalienável à Legítima Defesa, incluído como um Direito Humano, e ainda traz onus financeiro para manutenção do que é já de seu Direito. .

A aludida exigência cria, ainda, uma discriminação de condição entre ativa e reserva/reforma, com redução de direitos para os inativos, não prevista na Lei 10836, em flagrante contraste com a previsão estatutária desse segmento profissional peculiar, passível de ser judicialmente questionada.

PARLAMENTAR



**MPV-379**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00040**

data 05/07/07	proposição <b>Medida Provisória nº 379/2007</b>
------------------	--

autor <b>Dep. Jovair Arantes</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. \* Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º ....

.....

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário, e Carreiras de Fiscais Federais Agropecuários, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Advogados da União. (RN)

**Justificação**

A presente emenda apenas estende o direito de porte de arma assegurado às carreiras de auditoria da Receita Federal aos Fiscais Federais Agropecuários e às carreiras jurídicas da União.

Trata-se de uma medida de justiça e isonomia, já que carreiras com atribuições semelhantes possuem esse direito, como os auditores da Receita e os magistrados e membros do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 05 de julho 2007

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

**MPV-379**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00041**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
04/07/2007	<b>Medida Provisória nº 379 / 2007</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Deputado André de Paula</b>	

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo 6º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso X</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 379/2007  
(Do Poder Executivo)**

Modifica a Medida Provisória número 379/2007, para incluir no seu art. 1º alteração da redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....  
X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, **Auditores Fiscais das Receitas Estaduais e Auditores Fiscais Municipais**.

.....  
§ 1º-A ..... " (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), passaram a deter autorização para portar arma de fogo, em razão da função, algumas categorias profissionais.

A Lei N.º 11.118/2005 alterou o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, agregando às categorias autorizadas os Auditores da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

Tal alteração legislativa, no entanto, ao introduzir nova categoria autorizada a portar arma, incorreu, no meu entendimento, na clara omissão de ignorar a necessidade dos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais e Municipais, de dispor de igual prerrogativa, por razões análogas.

Isso porque as atribuições dos Auditores da Receita Estadual e as dos Auditores da Receita Federal são idênticas, e muito similares as dos Auditores Municipais. Essas carreiras são essenciais ao funcionamento do Estado, estando suas atividades previstas na Constituição Federal, nos incisos XVIII e XXII do Artigo 37.

Com efeito, não raro as atividades desenvolvidas por essas categorias envolvem perigo concreto, sobretudo quando se realizam em estabelecimentos suspeitos, estradas, rodovias, fronteiras, portos e aeroportos, e outros locais onde se faça necessária a presença da Fazenda Pública, ocasiões em que os Auditores

*tanto federais quanto estaduais e municipais - deparam-se com o crime organizado em suas várias faces.*

*Assim, incumbidos de exercer, em nome do Estado, o poder de polícia administrativo-tributário, os Auditores possuem o encargo de representar, de ofício, os crimes contra a ordem tributária por eles constatados, por intermédio de Representações Fiscais para fins penais.*

*Cumpre, ainda, registrar as inúmeras ocorrências em que os Auditores, no cumprimento de suas atribuições ou em razão delas, são ameaçados, constrangidos, turbados no exercício do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, pelo que se torna necessário e inadiável propiciar meio de autodefesa a esses servidores, não só como medida de responsabilidade para com o agente público e de respeito ao ser humano, mas também para assegurar a proteção dos interesses do próprio Estado.*

PARLAMENTAR

*Domingos Paulista*

**MPV-379**

**00042**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA:**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 379, de 2007</b>			
autor <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	nº do prontuário <b>337</b>			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXXX Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

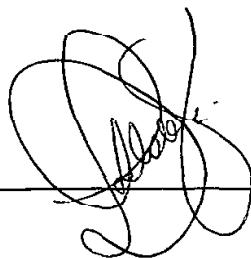
Art. 6º.....  
.....

"XI - todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de Segurança Privada."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da área de Segurança Privada exercem uma atividade paralela aos da Segurança Pública, porém, na área privada, consequentemente, assumindo elevado grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos em horários e dias alternados, com deslocamento freqüente e diuturnamente por todo o território nacional.

Pelo exposto é que apresentamos a presente emenda pedindo o apoio dos nobres pares.



**ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

**MPV-379**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00043**

<b>data</b> 03/07/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>AFONSO HAMM</b>	<b>nº do prontuário</b>
------------------------------------	-------------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente – se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

"XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei".

**Justificativa**

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo-se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária em mal estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do país e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões/ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Dante do exposto, considera-se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do país o direito de exercer com o meio adequado a legítima defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

**PARLAMENTAR**

AFONSO HAMM



## **Emenda à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.**

MPV-379

00044

Altera o § 5º do art. 6º e o parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°.....

**§ 5º** Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.

Art. 14. ....

*Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando for arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida por esta emenda visa adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Região Amazônica.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas e armas longas. É inconcebível a idéia de que se possa viver ou executar trabalhos na Região Amazônica sem ter acesso a uma arma de fogo longa. Ainda hoje existem lugares inhabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como prover a segurança aos moradores, aos ribeirinhos, barqueiros, pescadores esportivos, aos estudiosos e pesquisadores, enfim, aos transeuntes da ~~vasta floresta~~, senão pela concessão do porte de arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada lei, em seu § 5º do art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos estados da região norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, cangaceiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos estados da região norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na maioria dos rios e de outros lugares da Amazônia para garantir a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Este fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

Não podemos igualar um caboclo, usando uma espingarda, a um bandido, portando uma metralhadora. Neste sentido é que propomos tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

É o que propomos.

Sala das Sessões  
  
Marcelo Serafim  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00045**

Data <b>05/07/2007</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007.</b>			
Autor <b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b>		nº do prontuário <b>302</b>		
<b>1 ( ) Supressiva</b>	<b>2 ( ) Substitutiva</b>	<b>3 ( ) Modificativa</b>	<b>4 (X) Aditiva</b>	<b>5 ( ) Substitutivo Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
<b>Texto / Justificação</b>				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Desarmamento deixou grave lacuna ao não contemplar determinadas categorias profissionais que, efetivamente, necessitam do armamento para o desempenho de suas funções e para a preservação de sua própria vida, mesmo no horário de folga.

Infelizmente, com a ocorrência de nefastos acontecimentos, constata-se a incoerência desta nova lei que impede a utilização, pelos guardas e agentes prisionais, de armas de fogo fornecidas pela instituição a que pertencem, para utilização fora de serviço.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade desses profissionais de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade de sua profissão e pela impossibilidade de adquirirem esse armamento pela evidente e absurda baixa remuneração.

  
**JAIR BOLSONARO - PP/RJ**

**Medida Provisória 379/2007 MPV-379**

**00046**

**Emenda Aditiva**

**Acrescente – se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:**

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

" Art. 6º .....

**§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.**

**§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:**

**I - Morte do policial;**

**II - Cassação da aposentadoria;**

**III - Uso indevido da arma;**

**IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstaciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de

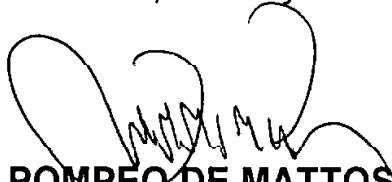
" ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados , os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de estrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva,(polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00047

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 6º .....

*§ 7º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo;*

*§ 8º Em conformidade com o § 7º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:*

- I - Morte do policial;*
- II - Cassação da aposentadoria;*
- III - Uso indevido da arma;*
- IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado."*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Ferroviária Federal;
- IV - Polícias Civis;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

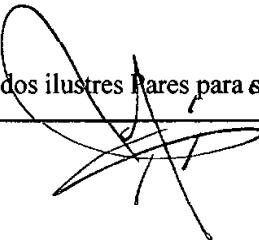
O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz " às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstaciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes. Assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de " ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de estrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva,(polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00048**

Data <b>05/07/2007</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007.</b>				
Autor <b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b>			nº do prontuário <b>302</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I – aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;" (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras, especialmente o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Com o acréscimo proposto, temos a intenção de evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inherente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal e, para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias, garantido, neste caso, maior restrição ao porte e a discricionariedade dos Comandantes das Forças.

  
**JAIR BOLSONARO – PP/RJ**

**MPV-379  
00049**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.</b>	

<b>Dep. William Woo</b>	<b>n.º do prontuário</b>
-------------------------	--------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:

"Art. - Dê-se ao inciso X do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, a seguinte redação:

*X - os integrantes da Carreira de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.826/03 já prevê a possibilidade de porte de arma de fogo para integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. Tais servidores têm em comum o fato de exercerem atividades de fiscalização.

Semelhante atividade é exercida pelos servidores da CGU, da Carreira de Finanças e Controle, que são responsáveis por fazer auditorias e fiscalizações para verificar o uso e a aplicação do dinheiro público. Por conta de tal função, diversos servidores da CGU correm riscos de violação de suas integridades físicas ou mesmo de suas vidas, estando expostos a constantes coações morais que atrapalham o exercício de suas funções, tão importantes para o bom andamento de nossas políticas públicas.

Portanto, acredito ser necessário investir na segurança desses servidores e tal medida passa pela aprovação desta emenda.

**PARLAMENTAR**



# **Medida Provisória 379/2007 MPV-379**

**00050**

## **Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:

Art.. Acrescenta-se ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso XI:

"Art. 6º .....  
.....  
XI – os advogados."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Públlico, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Públlico e da Magistratura. Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do Ministério Públlico, pois estão sujeitos às mesmas ameaças,

riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº. 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



## **Medida Provisória 379/2007 MPV-379**

**00051**

### **Emenda Aditiva**

Acrescente – se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art . Acrescente – se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei”.

### **Justificativa**

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo – se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

E oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera – se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00052**

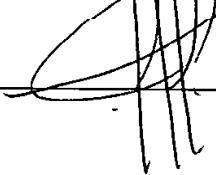
data	proposição
Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.	

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:				
<i>"Art. - Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, o seguinte inciso:</i>				
<i>'XI – integrantes do Congresso Nacional durante exercício de mandato eletivo.'</i>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
Os parlamentares do Congresso Nacional têm importantíssima função de fiscalização, que pode envolver riscos às suas vidas e integridades físicas, visto haver, tanto em tal função quanto na vida política em geral, questões de poder e mesmo questões financeiras que freqüentemente tornam hostil o ambiente de trabalho dos parlamentares, havendo, inclusive, caso de ameaça pública de morte entre parlamentares.				
Ademais, vários são os parlamentares que se envolvem em questões de relevância nos âmbitos da Segurança Pública, da Defesa Nacional e até mesmo da soberania de nosso país. Nesses pontos, a atividade parlamentar de fiscalização pode ser bastante perigosa. Igualmente perigosa pode se tornar a exposição diária que tais parlamentares sofrem pela mídia, levando-os a se tornarem alvos freqüentes da indignação de cidadãos e até mesmo de membros do crime organizado.				

PARLAMENTAR



# **Medida Provisória 379/2007 MPV-379**

**00053**

## **Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:

Art . Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

**"XI – Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho e fiscais do Ibama".**

## **Justificativa**

Os Agentes do Estado anteriormente nomeados exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com freqüência quase diária a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo fiscais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por grileiros, falsos madeireiros ou proprietários rurais que mantém pessoas em regime de trabalho escravo, como no caso de Unaí/MG, nas proximidades do DF, em 2006.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a estas categorias de Agentes do Estado, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e para a imagem do País, o direito de exercer ~~com segurança~~ mcio

adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública neste imenso território.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00054

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º.....

"XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei."

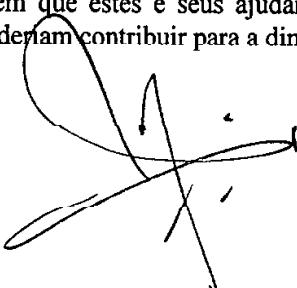
### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo – se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhares.

Diante do exposto, considera-se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam podem am contribuir para a diminuição do custo Brasil.



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00055

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º.....

"XI – Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho e fiscais do Ibama".

## JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes do Estado anteriormente nomeados exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com frequência quase diária a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo fiscais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por grileiros, falsos madeireiros ou proprietários rurais que mantém pessoas em regime de trabalho escravo, como no caso de Unaí/MG, nas proximidades do DF, em 2006.

Dante do exposto, considera – se oportuno que se conceda a estas categorias de Agentes do Estado, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e para a imagem do País, o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública neste imenso território.

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00056

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

*"Art. 6º .....*

*XI – os advogados."*

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura. Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pois estão sujeitos às mesmas ameaças, riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº. 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

**MPV-379  
00057**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**05/07/2007**

Proposição  
**Medida Provisória nº 379/07**

Deputado

*Onyx Lorenzon*

Nº do prontuário

1.  supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os incisos XI, XII ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dê-se nova redação ao § 1º e § 2º do art. 6º, ao § 2º do art. 11 e art. 28 da mesma Lei, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória 379/2007.

“Art. 6º .....

.....

XI - Os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Estadual;

XII - Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho e fiscais do Ibama.

§1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VII, X, XI, XII do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

§2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento.

Art 11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X a XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII do caput do art. 6º desta Lei. (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho e do IBAMA, bem como os auditores das receitas estaduais no desempenho de suas funções, passam por situações de risco. Muitas vezes, sofrem ameaças, agressões físicas e até mesmo perdem a vida no cumprimento de suas obrigações, como aconteceu no episódio em que três fiscais do trabalho, foram brutalmente assassinados próximo a cidade de Unaí-MG. Ademais, esses profissionais são comprometidos com o bem público e suas atividades são essenciais para o Estado, e necessitam de defesa pessoal e amparo policial para o exercício dos seus serviços, em virtude de abordarem pessoas que muitas vezes representam perigo para a sociedade. Por estes motivos é de extrema importância para estes profissionais a possibilidade de portar uma arma, visto que assim contam com maior proteção pessoal e podem desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. G.", is written over a horizontal line that separates the "JUSTIFICATIVA" section from the "PARLAMENTAR" section.

# **Medida Provisória nº 379/2007 MPV-379**

**00058**

## **Emenda Aditiva**

Acrescenta-se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º. A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa, o que lhes garante a presença nos diversos municípios brasileiros, suprindo assim, a pouca quantidade de delegacias da Polícia Federal existentes nos estados.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assuma a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos a que se refere o § 1º do art. 10.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00059

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 10 .....

*§ 3º A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica. "*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa, o que lhes garante a presença nos diversos municípios brasileiros, suprindo assim, a pouca quantidade de delegacias da Polícia Federal existentes nos estados.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assuma a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos a que se refere o § 1º do art. 10.

**MPV-379  
00060**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>03/07/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 379/2007</b>
<b>Autor</b> <b>Dep. Raul Jungmann</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>155</b>
<b>1 x Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda supressiva**

Suprime-se o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

Como membro de uma das Comissões que se mostrou mais diligente nesta Casa, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas, tenho críticas acerca da redação do § 2º do art. 11 da Lei 10.826, de 2003, e ao artigo da MP 379 que, a pretexto de alterá-la, resultou na exacerbção de seu caráter pernicioso.

A isenção do pagamento de taxas como, de registro de arma ou sua renovação ou de expedição de porte de arma ou sua renovação, para determinadas categorias não se justifica, especialmente, quando cotejada com o restante do texto da MP que permite o porte de arma de propriedade particular, mesmo fora do serviço, para aqueles mesmos beneficiários. A MP sob análise, a meu ver, pecou ao alargar o universo de categorias que podem dispor desse direito.

A CPI do Tráfico de Armas apurou que uma das maiores fontes de desvio de armas para o mercado clandestino se dá justamente pelas armas particulares de militares, policiais e demais categorias aqui mencionadas. Neste sentido, até propôs a revogação do Decreto 3.665, de 2000 e da Portaria do Ministério do Exército 616, de 1992.

A redação da Medida Provisória vem na contramão de reivindicações que visam sanar o tráfico de armas e sua proliferação sem controle estatal, razão pela qual não concordo com a redação proposta no texto do Poder Executivo.

Ademais, o escopo inicial da Lei do Desarmamento foi o controle das armas através de um sistema centralizado por um órgão federal e o estabelecimento de requisitos mínimos para que houvesse um afunilamento das autorizações para o porte.

A isenção do pagamento de taxas, ao revés, faz estimular o consumo de armas na medida em que alarga universo das categorias elencadas pelo § 2º do art. 11 sua aquisição e, por conseguinte, o mercado negro que dele sobrevive, conforme constatado pela CPI.

Neste sentido, peço aos nobres Pares a supressão do dispositivo destacado nesta emenda para que o combate ao criminalidade seja fortalecido com uma legislação mais eficaz.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN

RPS/PE

**MPV-379**

**00061**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**05/07/2007**

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 379/07**

**Deputado**

**Autor**  
**Anyx Lorenzoni**

**Nº do prontuário**

**1.  supressiva**

**2.  substitutiva**

**3.  modificativa**

**4.  aditiva**

**5.  substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dé-se ao § 3º do art. 11º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

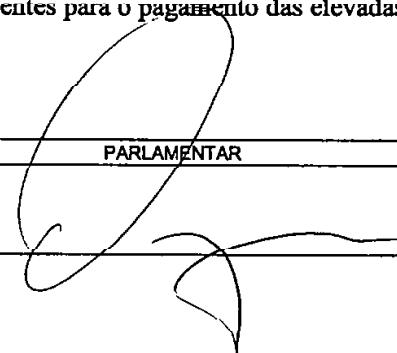
**“Art. 11º .....**

**§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado do registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

As armas de fogo de calibre 12 são as mais utilizadas nas regiões rurais de todo o país. Por esta razão, entendemos que tal calibre seja considerado isento de taxas de registro e renovação. Os habitantes de áreas rurais enfrentam situações adversas, necessitando de armas deste porte para defender-se de animais perigosos, para caça e também como meio de defesa pessoal. Os moradores rurais são em grande parte pequenos agricultores que não possuem acesso a Internet, não tem como se deslocar facilmente para os grandes centros. Ademais, não dispõem de recursos financeiros suficientes para o pagamento das elevadas taxas cobradas pela renovação e registro das armas.

**PARLAMENTAR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00062**

<b>data</b> <b>03/07/2007</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 379/2007</b>		
<b>Autor</b> <b>Dep. Moreira Mendes</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>049</b>		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>
<b>5. Substitutivo global</b>			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Emenda modificativa**

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

**Art. 11 .....**

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12.

**JUSTIFICATIVA**

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, a primeira cena que vem surgem são as periferias e favelas dos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Entretanto, o Brasil como um país de dimensões continentais, apresenta realidades diversas, não observadas num primeiro momento até porque não são o alvo da mídia nacional.

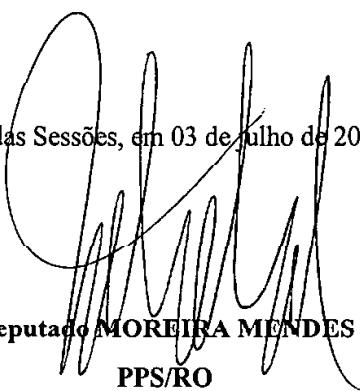
Dentre essa diversidade, está a amazônica, habitada majoritariamente pelos chamados caboclos amazonenses, cuja base de subsistência consiste ainda na caça, dada a peculiares natureza da região.

A extensão da isenção do registro e da renovação para armas de alma lisa, de calibre igual ou inferior a 12 deve-se ao fato de serem elas mais baratas que as de alma raiada e, portanto, mais utilizadas por aquela população, menos abastada e que tem em suas armas as ferramentas para conseguir o seu sustento.

Neste contexto, é justo que se autorize a isenção deste tipo de arma ao caboclo que vive na região amazônica, dada a sua condição financeira e sua premente necessidade ao porte de arma.

Para que não se crie uma situação de ilegalidade involuntária destas pessoas, através de uma legislação draconiana, apresentamos um prazo mais elástico para que a população daquela região possa cumprir às exigências da lei em comento.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.



Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.  
Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00063

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, suprimido o parágrafo único:

"Art. 25 .....

*§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.*

*§ 2º Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições que estejam em condições de uso e que possam ser utilizadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento."*

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

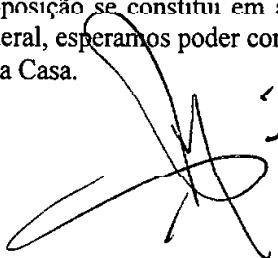
Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Mercece registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script, is positioned here. It consists of several loops and strokes that form a unique, personal signature.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00064**

Data <b>05/07/2007</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 379, de 2007</b>								
Autor <b>DEPUTADA ANDREIA ZITO</b>			Nº do protocolário						
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva		<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva		<input type="checkbox"/> 3. Modificativa		<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva		<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea					

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA ADITIVA**

Acrescenta o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao art. 1º da Medida Provisória nº 378, de 28 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda Aditiva visa reparar um lapso legislativo acontecido quando da aprovação da Lei nº 10.826/2003, no qual determina expressamente na redação original do artigo 25, que as armas apreendidas e depois de liberadas, deverão ser entregues ao Exército para fins de destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição. Não se pode deixar passar a oportunidade que ora se apresenta, a apreciação da Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, para se propor esta Emenda Aditiva com o objetivo de alterar a redação deste artigo 25, viabilizando desse modo que armas modernas e poderosas apreendidas freqüentemente em mãos de criminosos, sejam destruídas e não aproveitadas para a inclusão no patrimônio das instituições federais ou estaduais de segurança pública, tanto no âmbito das forças armadas, como também na esfera das instituições de segurança civil. O porquê dar continuidade a ações surrealistas, onde armas de qualidade são simplesmente destruídas, ao passo que, muitas das vezes o governo não dispõe de orçamento, naquele momento, para adquirir objetos semelhantes e de grande valia para as forças nacionais de segurança. Quantas vezes, toda a sociedade assiste via

imprensa falada, escrita e televisada, o quanto as nossas instituições de segurança, deparam-se em confrontos com esses criminosos, com uma desvantagem em potencial, no tocante a armamentos. O governo ter a oportunidade de adotar a estratégia de aproveitamento das armas apreendidas, de posse desses criminosos, cumulativamente com o ato de aquisição de armas conforme disponibilidade orçamentária, representa uma alternativa concreta para oferecer melhores condições de trabalho para esses servidores.

Em síntese, estas são as razões que me levam, na condição de parlamentar, a apresentar esta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, objetivando restituir a coerência da legislação com a realidade do quadro de violência com que se deparam, diariamente, as instituições de segurança federal ou estaduais e consequentemente a população dos grandes centros.

À título de ilustração apresento a publicação do Jornal O Dia, de 05/07/2007, Coluna Ricardo Boechat, pag. 7:

#### "FOGO MORTO

O número de armas apreendidas no Rio, nos últimos 15 anos, ultrapassou, este mês, a fantástica marca de 120 mil unidades. Daria para montar um exército, mas a lei determina que sejam destruídas. Tremenda burrice. Deveriam ser incorporadas ao combalido arsenal das polícias do estado."

Esta é a justificação que entendo cabível para a aprovação desta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.

Sala das Comissões Mistas, em 05 de julho de 2007.



Deputada ANDREIA ZITO

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00065

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

*"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais."*

## JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e, como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

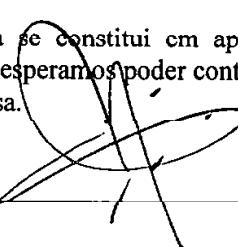
Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.



# **Medida Provisória 379/2007 / MPV-379**

**00066**

## **Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:

**Art. 1** Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial

possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e, como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Pùblico autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas

obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado - inaceitável em um país de economia aberta - iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379****00067**

<b>data</b> 03/07/2007	<b>Proposição</b> MP 379/2007	
<b>Autor</b> Dep. Moreira Mendes		<b>nº do prontuário</b> 049
<b>1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva</b>		<b>5. Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Emenda modificativa**

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 28 É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, logo vem à mente a exclusão dos menores de idade pois eles não têm o desenvolvimento psicológico completo para manusear este tipo de instrumento, especialmente, quando se verifica que a maior parte das quadrilhas vem-se utilizando deles como estratégia de responsabilização caso seus membros sejam pegos pela Polícia.

Entretanto, dentre as categorias elencadas pelo artigo 6º, sua maior parte, senão todas, contam com servidores públicos, ou seja, pessoas que foram empossadas em cargos públicos por meio de concursos públicos.

E, atualmente, estes concursos autorizam a participação de maiores de 18 anos, ou seja, pessoas de capacidade civil completa.

Entretanto, a redação original da Lei prevê que a idade mínima para o porte de arma é 25 anos, ressalvadas as exceções do seu art. 28. Ainda que a MP 379, de 2007, alargue este universo para que outras categorias, previstas no art. 6º da Lei, também possam portar arma, cremos que o avanço foi tímido, sendo necessária a redução da idade para o porte pois o requisito para a investidura em cargo público e, portanto, o acesso às categorias excepcionalizadas se dá antes dos 25 anos.

Na tentativa de flexibilizar a legislação sobre armas, de modo a torná-la menos draconiana, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

**MPV-379  
00068**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**05/07/2007**

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 379/07**

**Deputado** *Jové Carlos Belvita* **Autor**

**Nº do prontuário**

- 1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente – se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. - O Art. 30 da Lei nº. 10.826/03 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafos:**

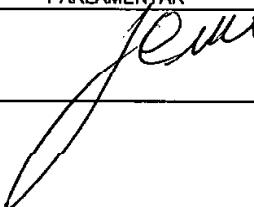
“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo fabricadas até janeiro de 2004 e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, a qualquer tempo, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração de próprio punho.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Um grande número de brasileiros ficou no limbo, durante a última anistia para armas irregulares, principalmente, no interior do país. Isto ocorreu pela maneira inábil e até capciosa com que a mesma foi conduzida. Na maioria dos lugares, não houve sequer a devida veiculação. Quando houve, foi de maneira errada, pois ainda estávamos na campanha do referendo sobre a manutenção ou não do comércio legal de armas de fogo e munição, em 2005. Muitos aguardaram a prorrogação por mais 6 meses, o que não aconteceu. Outros não tinham sequer dinheiro para pagar os registros, e nem como transportar suas armas, etc. Insisto que o problema é mais grave no interior, com posseiros, fazendeiros sitiantes, chacareiros, estancieiros, assentados, trabalhadores rurais etc. Entre esses, há um grande número de armas, que há décadas passam de mão em mão por herança. Isto sem falar nas armas artesanais, que também são muitas.

Por acreditar que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que mantém o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

**PARLAMENTAR**



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00069

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 30, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo fabricadas até janeiro de 2004 e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, a qualquer tempo, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração de próprio punho."*

## JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de brasileiros ficou no limbo, durante a última anistia para armas irregulares, principalmente, no interior do país. Isto ocorreu pela maneira inábil e até capciosa com que a mesma foi conduzida. Na maioria dos lugares, não houve sequer a devida veiculação. Quando houve, foi de maneira errada, pois ainda estávamos na campanha do referendo sobre a manutenção ou não do comércio legal de armas de fogo e munição, em 2005.

Muitos aguardaram a prorrogação por mais 6 meses, o que não aconteceu. Outros não tinham sequer dinheiro para pagar os registros, e nem como transportar suas armas, etc.

Insisto que o problema é mais grave no interior, com posseiros, fazendeiros sitiantes, chacareiros, estancieiros, assentados, trabalhadores rurais etc. Entre esses, há um grande número de armas, que há décadas passam de mão em mão por herança. Isto sem falar nas armas artesanais, que também são muitas.

Por acreditar que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que manteve o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379**data  
05/07/2007Proposição  
Medida Provisória nº 379/07**00070**

Deputado	Onyx Lorenzoni	Autor	Nº do prontuário
----------	----------------	-------	------------------

1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas antes de 2003 não registradas poderão, a qualquer tempo, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Comprovada a origem lícita da arma de fogo antes de 2003, não há motivos para que se estipule prazo ou que se responsabilize penalmente os possuidores de armas. A responsabilização penal apenas obsta o registro legal, o que prejudica o Estado, por meio do Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal, de ter controle efetivo das armas, que podem passar de mão em mão de forma indiscriminada. Essa medida, sem dúvida, incentivará os proprietários a regularizar e legalizar suas armas com maior tranquilidade e favorece um maior controle por parte do SINARM.

PARLAMENTAR

# **Medida Provisória 379/2**

**MPV-379**

**00071**

**Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O Art. 30 da Lei nº. 10.826/03 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafos:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo fabricadas até janeiro de 2004 e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, a qualquer tempo, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração de próprio punho."

## **Justificativa**

Um grande número de brasileiros ficou no limbo, durante a última anistia para armas irregulares, principalmente, no interior do país. Isto ocorreu pela maneira inábil e até capciosa com que a mesma foi conduzida. Na maioria dos lugares, não houve sequer a devida veiculação. Quando houve, foi de maneira errada, pois ainda estávamos na campanha do referendo sobre a manutenção ou não do comércio legal de armas de fogo e munição, em 2005.

Muitos aguardaram a prorrogação por mais 6 meses, o que não aconteceu. Outros não tinham sequer dinheiro para pagar os registros, e nem como transportar suas armas, etc.

Insisto que o problema é mais grave no interior, com posseiros, fazendeiros sitiantes, chacareiros, estancieiros, assentados, trabalhadores rurais etc. Entre esses, há um grande número de armas, que há décadas passam de mão em mão por herança. Isto sem falar nas armas artesanais, que também são muitas.

Por acreditar que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que manteve o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
PDT - RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379****00072**data  
04/07/2007proposição  
Medida Provisória nº 379, de 2007**DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ**nº do protocolo  
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXXX Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Modifique-se o artigo 32, CAPUT, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 32 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa visa fomentar a entrega da arma de fogo não registrada, a qualquer tempo, sem a limitação temporal prevista na redação do art. 32 da Lei vigente.

Pelo exposto é que pedimos o apoio dos nobres pares.



**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00073**

Data	Proposição				
05/07/2007	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007.</b>				
Página:	Autor	nº do prontuário			
	<b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b>				<b>302</b>
	<b>1 ( ) Supressiva</b>	<b>2 ( ) Substitutiva</b>	<b>3 ( ) Modificativa</b>	<b>4 ( X ) Aditiva</b>	<b>5 ( ) Substitutivo Global</b>
<b>Texto / Justificação</b>					

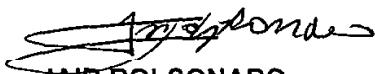
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, em quantidade necessária para uso regular, na forma do regulamento desta Lei, e para treinamento e qualificação técnica, em quantidade não superior a 200 (duzentas), não podendo o proprietário manter estoque da respectiva munição."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.826, de 2003, e sua respectiva regulamentação, deixou de atender às reais necessidades dos proprietários de armas de fogo no que diz respeito ao treinamento e sua qualificação técnica.

Deste modo, a presente emenda tem por escopo possibilitar que os proprietários possam adquirir, além das munições para uso regular, outras destinadas tão somente para o necessário treinamento, o que garantirá o uso eficiente da arma por parte de seu legítimo possuidor, vedando-se a possibilidade da manutenção de estoque, vez que a aquisição objetiva, de modo inequívoco, a realização de práticas de tiro para aprimoramento e qualificação técnicas.



**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal

# **Medida Provisória 379/2007 MPV-379**

**00074**

## **Emenda Aditiva**

Acrescente - se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é renumerado como § 1º. e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.*

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

*"§ 2º. Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para

destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Merce registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**MPV-379  
00075**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

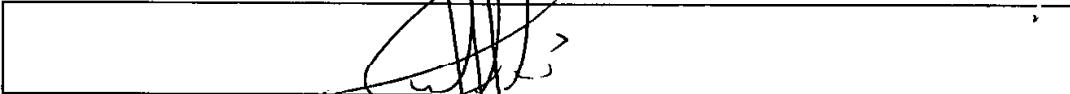
<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.</b>	

<b>Dep. William Woo</b>	<b>n.º do prontuário</b>
-------------------------	--------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACÃO</b>				
Acrecente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:				
<i>"Art. - Modifique-se a pena prevista pelo art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, da forma como segue:</i>				
<i>'Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.'</i>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 e parágrafo), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois se trata de crime com todo o potencial para trazer riscos às vidas dos cidadãos brasileiros.				
Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime tem limite por demais brando, sendo necessário ampliá-la para o teto de 10 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.				

**PARLAMENTAR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00076**

data	proposição
------	------------

Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:

"Art. - Modifique-se a pena prevista pelo art. 17 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, da forma como segue:

'Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.'

**JUSTIFICAÇÃO**

Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17 e parágrafo), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois é responsável direto pela proliferação de armas ilegais em nossa sociedade.

Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena-base estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime é por demais branda, sendo necessário ampliá-la para de 6 a 12 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.

PARAIMENTAR

--

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379  
00077**

data	proposição <b>Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007.</b>
------	---

<b>Dep. William Woo</b>	n.º do prontuário
-------------------------	-------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Acrecente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:							
<i>"Art. - Modifique-se a pena prevista pelo art. 18 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, da forma como segue:</i>								
<i>'Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.'</i>								
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>								
<p>Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois é responsável direto pela proliferação de armas ilegais em nossa sociedade.</p> <p>Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena-base estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime é por demais branda, sendo necessário ampliá-la para de 6 a 12 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.</p>								

PARLAMENTAR

**MPV-379  
00078**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/07/2007</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.</b>			
autor <b>AFONSO HAMM</b>	nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

"Dê-se ao Anexo, que se refere a tabela de taxas a seguinte redação:

**"ANEXO**

**TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	300,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração que apresento tem por finalidade corrigir uma grave distorção no tocante à cobrança das taxas de expedição e renovação do porte das armas. O valor excessivo das taxas de expedição renovação apresentados na forma da Medida Provisória incentiva a manutenção da arma sem a devida expedição e renovação do porte, gerando a atuação na ilegalidade.

PARLAMENTAR

**AFONSO HAMM**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00079

DATA 03/07/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art.	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclui artigo à Medida Provisória nº 379, de 2007, da forma abaixo :

" Art. O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao estado brasileiro. Estes trabalhadores necessitam de sua espingarda para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido as longas distâncias entre a residência destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por estes motivos, justificamos o prazo de um ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Hoje, grande parte dos trabalhadores, encontram-se sem registro da sua arma, isto causa um conjunto de constrangimentos e transtornos, como, por exemplo, não ter condições de adquirir munição.

Dante deste fato, apresentamos esta emenda com o objetivo de ampliar o prazo de registro das armas anteriores ao Estatuto do Desarmamento, somente, para a categoria prevista no § 5 do artigo 6º da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2007.

### ASSINATURA

04/07/2007

Perpetua Almeida

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379  
00080

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substituam-se os valores das taxas previstas no Anexo da Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007, pelos seguintes valores:

## TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	10,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	10,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	300,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	10,00
VIII Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, prevê taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a concessão e renovação do registro de arma de fogo.

As altas taxas são confiscatórias e discriminatórias, pois inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo, para a sua defesa pessoal bem como para a proteção dos seus familiares, dentro de legalidade. As altas taxas previstas em lei têm sido apontadas pelos especialistas como principal entrave ao êxito do recadastramento das armas de fogo, conforme determina a própria Lei 10.826, de 2003.

Com efeito, de um universo estimado de 15 milhões de armas, cerca de apenas 200 mil foram recadastradas efetivamente pela Polícia Federal. Esses dados nos levam a inferir que, por causa do rigor da lei, o Brasil corre o risco de se tornar um dos campeões mundiais das armas ilegais. E esse fato é ainda mais triste quando lembramos que o Brasil já possuiu um dos melhores cadastros de armas de fogo do mundo.

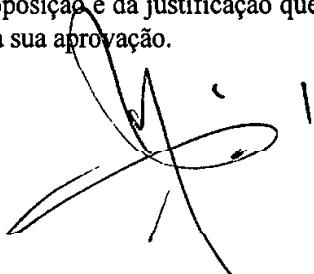
O governo federal, ao editar a Medida Provisória 379 reduzindo as taxas para o recadastramento das armas de fogo, reconheceu implicitamente que as taxas previstas em lei estão absurdamente elevadas. A MP traz com anexo a seguinte tabela:

**ANEXO**  
**TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Embora a redução das taxas para a concessão e renovação de registro da arma de fogo tenha sido significativa, acreditamos ser ainda muito tímida a proposta do governo, pois, não podemos esquecer que para boa parte do Brasil, R\$ 60,00 (sessenta reais) é um valor expressivo no orçamento familiar, pior ainda seria imaginar que um Pai de família disporia dc R\$ 1.000,00 para tirar o porte para sua arma, para poder por exemplo buscar sua filha a noite no ponto de ônibus, nas regiões afastadas e pobres deste pais. A taxa não pode ser o fator inibitório para a obtenção do porte, e sim as demais exigências, que já são bastante restritivas, e fará uma seleção natural dos pretendentes. Por isso, sugerimos um valor simbólico de R\$ 10,00 (dez reais) para garantir o efetivo cadastramento de todos os proprietários de armas e não apcnas que possam pagar para manter a legalidade.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is positioned in the center of the page below the text.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379****00081**

<b>data</b> 03/07/2007	<b>Proposição</b> MP 379/2007			
<b>Autor</b> Dep. Moreira Mendes		<b>nº do prontuário</b> 049		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. x aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
			xxxxxx	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Emenda Modificativa**

Dê-se ao anexo, referido no artigo 3º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

**ANEXO****TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	60
II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60
III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60
V – Expedição de porte de arma de fogo	100
VI – Renovação de porte de arma de fogo	100
VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por escopo adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, especialmente, à realidade dos cidadãos da região Amazônica.

Os altos valores cobrados, a título de taxa, para a expedição e renovação de porte de arma de fogo, além de distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes daquela

região, que os impede do regular exercício de seu direito, previsto na chamada Lei do Desarmamento, configura verdadeiro confisco ~~caso~~ que a autorização para o porte da arma está condicionado ao pagamento de um tributo, não raro, superior ao valor da própria arma.

Neste sentido, conto com a sensibilidade dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
PPS/RO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-379

00082

<sup>2</sup>	DATA 05/07/2007	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007</b>
<sup>4</sup>	AUTOR <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>	N.º PRONTUÁRIO <b>483</b>
<sup>8</sup>	TIP <b>1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 X MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL</b>	
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAF
		INCISO V e VI
		ALÍNEA
		TEXT

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379**

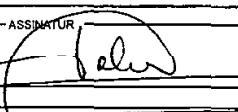
Alterem-se os itens V e VI, do Anexo da Medida Provisória nº. 379, de 28 de junho de 2007, que passam a vigorar com os seguintes valores:

**ANEXO****TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	60,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	60,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

**JUSTIFICAÇÃO**

Preocupados com o fim do prazo de recadastramento das armas brasileiras, e o baixo número de armas recadastradas, - cerca de 400 mil num universo estimado de 4,38 milhões - verificamos junto à população, que a grande dificuldade e impedimento encontrados para este recadastramento e o alto custo dos registros e renovação de certificados . Por outro lado, o valor proposto para expedição e renovação de porte apesar das restrições e normas rigorosas para obtê-lo a custo de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por arma está fora de qualquer razoabilidade e proibitivo .

<sup>10</sup>	ASSINATUR 
---------------	--

— TEXT —

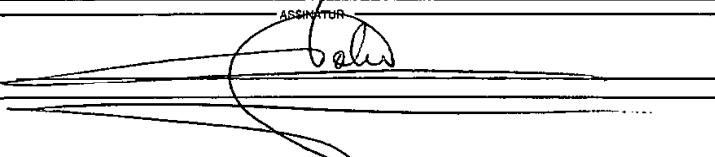
Por isso propomos a mesma taxa de R\$ 60,00 (Sessenta Reais) conforme outros serviços.

Hoje, para se cadastrar, o dono de arma deve preencher formulário disponível no site da Polícia Federal, recebendo um protocolo, por meio do qual fica autorizado por noventa dias, a entregar os documentos necessários ao recadastramento, entre os quais estão o exame psicológico e teste de tiro realizados por profissionais e instituições autorizadas pela Polícia Federal.

Acreditamos que com a diminuição dos valores cobrados pela expedição de porte de arma de fogo, bem para a renovação do porte de armas, grande parte dos possuidores e portadores de armas de fogo no Brasil, de boa-fé, que hoje mantém suas armas na ilegalidade, procurariam legalizar os seus registros junto aos órgãos oficiais. Assim, as autoridades brasileiras ampliariam o cadastro nacional de armas, e teriam um maior controle sobre os possuidores, a utilização de armas e a malha armamentícia do País, o que, inclusive, facilitaria a apreensão de armas não registradas, utilizadas por usuários de má-fé, facilitando o trabalho das autoridades.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o seu acolhimento.

10 ASSINATURAS



**Medida Provisória nº 3/9/2007 MPV-379**

**00083**

**Emenda Modificativa**

**Substitua-se os valores das taxas previstas no Anexo da Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, pelos seguintes valores:**

**TABELA DE TAXAS**

<b>SITUAÇÃO</b>	<b>R\$</b>
I - Registro de arma de fogo	10,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	10,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	10,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição,

sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, prevê taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a concessão e renovação do registro de arma de fogo.

As altas taxas inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo, para a sua defesa pessoal bem como dos seus familiares, dentro de legalidade. As altas taxas previstas em lei têm sido apontadas pelos especialistas como principal entrave ao êxito do recadastramento das armas de fogo, conforme determina a própria Lei 10.826, de 2003.

Com efeito, de um universo estimado de 15 milhões de armas, cerca de apenas 200 mil foram recadastradas efetivamente pela Polícia Federal. Esses dados nos levam a inferir que, por causa do rigor da lei, o Brasil corre o risco de se tornar um dos campeões mundiais das armas ilegais. Esse fato é ainda mais triste quando lembramos que o Brasil já possuía um dos melhores cadastros de armas de fogo do mundo.

O governo federal, ao editar a Medida Provisória 379 reduzindo as taxas para o recadastramento das armas de fogo, reconheceu implicitamente que as taxas previstas em lei estão absurdamente elevadas. A MP traz em anexo a seguinte tabela:

## ANEXO

### TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de	60,00

transporte de valores	
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Embora a redução das taxas para a concessão e renovação de registro da arma de fogo tenha sido significativa, acreditamos ser ainda muito tímida a proposta do governo, pois, não podemos esquecer que para boa parte do Brasil, R\$ 60,00 (sessenta reais) é um valor expressivo no orçamento familiar. Por isso, sugerimos um valor simbólico de R\$ 10,00 (dez reais) para garantir o efetivo cadastramento de todos os proprietários de armas e não apenas que possam pagar para manter a legalidade.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-379****00084**

Data <b>05/07/2007</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007.</b>			
Autor <b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b>				
<b>1 ( ) Supressiva</b>	<b>2 ( ) Substitutiva</b>	<b>3 ( ) Modificativa</b>	<b>4 (X) Aditiva</b>	<b>5 ( ) Substitutivo Global</b>
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, ficam dispensados dos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Desarmamento impôs como requisito para aquisição de arma de fogo, no inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio, atestadas na forma disposta no seu regulamento.

Neste sentido, parece incoerente que a regulamentação venha usurpar o que está disciplinado na Lei, obrigando aqueles que já possuem o porte, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, tenham, ainda que periodicamente, de comprovar aptidão psicológica, vez que já o fizeram no exercício de suas profissões.

Não obstante, as instituições possuem mecanismos de controle que possibilitam a suspensão do porte em razão de circunstâncias adversas posteriores.

  
JAIR BOLSONARO - PP/RJ

**MPV-379  
00085**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 03/07/2007	<b>Proposição</b> MP 379/2007
<b>Autor</b> Dep. Moreira Mendes	<b>Nº do prontuário</b> 049
<b>1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva</b>	<b>5. X Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Substitutiva Global**

**Art. 1º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;

**Art. 2º** O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida.

**Art. 3º** Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde ~~residir~~ o requerente, após autorização do Sinarm.

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 4º** O § 5º do art. 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º .....**

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.

**Art. 5º** O caput do art. 10 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm.

**Art. 6º** O parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14 .....**

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando for arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre.

**Art. 7º** O art. 22 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 8º** Ficam revogados o inciso III do art. 2º, o § 2º do art. 4º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, o § 5º do art. 6º, o caput do art. 10, o parágrafo único do art. 14 e o caput do art. 22 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O fulcro da presente proposição é adaptar o dispositivo consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade Amazônica. Propomos, para tal, alterações, basicamente de redação, em sete dos 37 artigos que constituem a referida Lei.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas (revólveres e pistolas) e armas longas (espingardas, carabinas e rifles). E eis que é inconcebível a vida ou a execução de trabalhos na Região Amazônica sem o acesso a uma arma de fogo longa. Em pleno século XXI, ainda existem lugares inhabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como assegurar a segurança dos moradores, pesquisadores, enfim, os transeuntes da vasta Amazônia, senão pela concessão do porte de arma de fogo, mesmo que seja de uma arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada Lei, em seu art. 6º, § 5º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos Estados da Região Norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos Estados da Região Norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na grande maioria dos rios e outros lugares da Amazônia para prover a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Esse fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

É preciso levar em consideração que este caboclo, provavelmente, até desconheça a

legislação em vigor devido à falta de informação no interior dos Estados da Região Norte. E como assegurar-lhe a caça, essencial para a sua sobrevivência? E como assegurar-lhe a integridade física contra animais selvagens que, felizmente, ainda são abundantes em nossas matas?

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas às pessoas residentes e que se desloquem por áreas de selva ou rurais, onde ele próprio não dispõe de meios para prover a segurança do cidadão a quem nega o direito a portar uma arma para sua segurança e sobrevivência.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil é diferente do tempo do industrializado Sul do País. Justiça é tratarmos os desiguais na forma também desigual. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, como um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação caseira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Outra injustiça com relação aos habitantes da Região Norte que buscamos corrigir é a limitação da quantidade de munição adquirida legalmente. Ora, uma portaria do Ministério da Defesa estabeleceu que 50 cartuchos por ano é o limite máximo possível a ser adquirido legalmente pelo cidadão de bem, tendo como base o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 10.826. Se a oportunidade nos fosse oferecida, perguntaríamos ao formulador desta portaria: o caboclo que caça, que precisa da espingarda para proteger os seus contra as vicissitudes da mata, não

tem o direito de errar? Será que ele é obrigado a ser tão certeiro como o é um atirador profissional, um atleta do tiro esportivo? E mesmo assim, será que os atletas do tiro, para atingir o grau de excelência que deles se espera, dão apenas 50 tiros por ano? A legislação em vigor já não é por demais rigorosa e exigente para limitar a quantidade de munição que o homem honesto possa comprar legalmente?

Acreditamos que a lei já é, por si só, suficientemente rigorosa e limitadora, e, no interior da Amazônia, certamente, o caboclo honesto precisa de mais de 50 cartuchos por ano. A verdade é que a legislação em vigor está empurrando milhares de cidadãos honestos para a ilegalidade.

Por fim, procuramos recolocar ordem nos agentes responsáveis pela aplicação do dispositivo legal, pois, ao contrário da aritmética, no campo sócio-legal a ordem dos fatores, sim, altera o produto. Nesse sentido, propomos uma pequena alteração no artigo 22 da referida lei, reinstituindo a responsabilidade pela aplicação do disposto na Legislação dos Estados e ao Distrito Federal, que, entendemos nós, devam ser os verdadeiros agentes protagonistas na aplicação dos dispositivos legais, tendo como apoio os órgãos do Governo Federal.

Eis as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda Substitutiva, alterando a redação dos dispositivos da Lei nº 10.826/2003, no sentido de restituir coerência à legislação, em consonância com as diversas realidades regionais.

*Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.*

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

**PROJETO DE LEI N° 868, DE 2007 MPV-379**  
**(Do Deputado Ilderlei Cordeiro)**

**00086**

*Estabelece prazo para registro de propriedade de armas e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os registros de propriedade de armas de fogo, expedidos pelos órgãos estaduais nos termos da Lei 10.826 de Dezembro de 2003 e do Decreto 5.123 de julho de 2004, realizados até a data da publicação desta Lei, poderão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de um ano.

Art. 2º. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo um ano dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora sob determinadas circunstâncias o período de 3 (três) anos estabelecidos na Lei 10.826 de 2004, não possa ser considerado curto para o registro de propriedade de armas de fogo pelos interessados, há de se levar em conta que provavelmente foi definido em termos médios para as condições brasileiras.

Pesou, no estabelecimento do prazo, o tempo de tomada de decisão pelo proprietário e as suas condições mesmas de acesso à Polícia Federal, órgão competente para expedir o certificado correspondente.

Extinto este prazo, a experiência demonstra que, dadas as nossas próprias dimensões e especificidades regionais, os brasileiros residentes

em áreas distantes, especialmente na Amazônia, não tiveram condições de cumprí-lo, estando portanto em vias de tornarem-se proprietários irregulares perante a exigência legal e, por conseguinte, sujeitos às penalidades previstas. O mesmo se aplica ao caso das armas sem nota fiscal de compra.

É o caso, por exemplo, de seringueiros, castanheiros e outros extrativistas que, necessitando de armas para se protegerem em seu dia a dia na floresta, não puderam cumprir as exigências legais

Este projeto propõe o estabelecimento de novos prazos (uma ano após a publicação desta Lei), o que julgamos suficiente para deflagrado um processo de publicidade e presença efetiva da Policia Federal nestas áreas mais distantes e de pouco acesso à informação, diminua significativamente o número de pessoas que, nas condições atuais fatalmente incorrerão em irregularidade.

Pelo exposto apelamos aos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em                    de 2007.

ILDERLEI CORDEIRO  
Deputado Federal - PPS/AC

*7452*  
PROJETO DE LEI N° , DE 2006 MPV-379  
(Do Sr. Cesar Schirmer)  
00087

Dispõe sobre isenção de taxas para registro e porte de armas pelos transportadores individuais de passageiros, na categoria de aluguel (táxis), e pelos motoristas de empresas transportadoras de cargas e transportadores autônomos de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do pagamento das taxas para registro e porte de armas de fogo previstas nos incisos I a VI do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aos transportadores individuais de passageiros, na categoria de aluguel (táxis), aos motoristas de empresas transportadoras de cargas e aos transportadores autônomos de cargas, quando titulares de autorização para o porte de arma de fogo, concedida pela Polícia Federal nos termos do art. 10 da mesma Lei.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*"Art. 11. ....*

*.....*  
§ 3º São isentas das taxas previstas neste artigo os transportadores individuais de passageiros, na categoria de aluguel (táxis), os motoristas de empresas transportadoras de cargas e os transportadores autônomos de cargas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os motoristas de táxis, os motoristas de empresas transportadoras de cargas e os transportadores autônomos de cargas têm sido vítimas constantes, no exercício de suas profissões, de assaltos e roubos, muitas vezes seguidos de morte.

Diante disso, propomos, no presente projeto de lei, a isenção do pagamento de taxas para o registro e porte de armas de fogo para aqueles profissionais, quando titulares de autorização para o porte de arma de fogo, concedida pela Polícia Federal nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

15 SET 2006

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

  
Deputado CEZAR SCHIRMER

**PROJETO DE LEI N° 61 DL 2007 MPV-379**  
**(Do Sr. Deputado Eduardo Sciarra) 00088**

Altera o anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores constantes do anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a que faz menção o seu art. 11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO  
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
II – Registro de arma de fogo	15,00
III – Renovação de registro de arma de fogo	15,00
IV – Expedição de porte de arma de fogo	100,00
V – Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VI – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	15,00
VII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei visa compatibilizar os valores a serem pagos, a título de taxa, com a prestação dos serviços previstos na Lei N. 10.826/07. Os serviços mencionados da lei são: o registro de arma de fogo, a renovação de registro de arma de fogo, a expedição de segunda via de registro de arma de fogo, a expedição de porte federal de arma de fogo, a renovação de porte de arma de fogo e a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas, consoante o disposto no art. 145, inc.II do Texto Constitucional, só podem ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse sentido, tem-se que o valor a ser pago a título de taxa tem de ser compatível com o serviço prestado do contrário, haverá um abuso na cobrança da mesma. É necessário haver uma proporcionalidade entre o valor da taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 é enfática ao estabelecer em seu art. 150, IV que: "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco*".

Não há negar-se que cobrar o valor de R\$ 300,00 para a renovação de registro de arma de fogo ou R\$ 1.000,00 para a expedição de porte de arma de fogo implica num verdadeiro confisco, posto que o valor de muitas armas é menor do que o valor estabelecido na taxa.

Busca-se com tal medida evitar abusos na cobrança das taxas e atender ao princípio da proporcionalidade previsto na Constituição que exige uma adequação entre o valor cobrado e o serviço público prestado.

06 FEVEREIRO DE 2007

Sala das Sessões, de 2007

EDUARDO SCIARRA  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO**

---

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhetos mil) habitantes, quando em serviço;

\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei,

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

\* Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

\* § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

---

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

---

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

---

### ANEXO TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00